

PROC. TRT - DC-65/89

05 OUT 1989



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

24/08/90  
PROC. N.º TRT - DC - 65/89

(5)

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

JULGADO EM  
31/08/89

Suscitante TENENGE- TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
e Manoel Eduardo T. da Costa Fernandes

Suscitado(s) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA

CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NOROESTE

TE

Adv. Henrique Guedes Carneiro, Milton Lyra Neto

Procedência RECIFE - PE

RELATOR JUIZ MILTON LYRA

REVISOR JUIZ BENEDITO ARCANJO

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de agosto  
de 1989, nesta cidade de Recife  
autuo à presente Dissídio Coletivo

Flávio  
Dirigente do Serviço de Cadastramento Processual

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

02  
02  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T.-6ª REGIÃO

29/08/1989 006049

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA 6ª REGIÃO .

LIVRO DE PULHAR  
PROTÓCOLO GERAL

Tribunal Regional do Trabalho 6.ª REGIÃO		
Livro	DC	Folha
Proc.	65189	Classe
Data:	29/08/89	Hora: 11:21
Assinatura		
Serv. Sodast. Processual		

TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, empresa industrial com sede na Av. Nações Unidas, nº13.771, na Cidade de São Paulo-SP, inscrita no CGC/MF sob o nº61.079.869/0001-69, com escritório no Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica de Itaparica, Município de Petrolândia-PE, por seu advogado infra-assinado (v. procuração c/substabelecimento anexo), vem, na forma dos artigos 114, da Constituição Federal, 8º, da Lei nº7.783, de 28.06.89, e 856 e seguintes, da CLT, instaurar DISSIDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, órgão sindical de grau superior, com sede à Rua Capitão Temudo, nº. 56, bairro de São José, nesta Cidade do Recife, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO

A empresa suscitante, como empreiteira da CHESF, está executando serviços de montagem eletromecânica da USINA HIDRELÉTRICA de ITAPARICA no Município de Petrolândia deste Estado de Pernambuco, onde mantém cerca de 600 empregados.

No dia 11 de agosto de 1989, uma sexta-feira, os empregados da suscitante, TENENGE, coletivamente, suspenderam a prestação dos seus serviços.

Foi uma supresa para ela pois não houve negociação prévia nem recebeu dos empregados, seja através de comissão por estes constituída, ou pela entidade sindical suscitada, qualquer notificação acerca dessa paralisação.

Somente no dia 14 de agosto de 1989, isto é, 3 dias após a deflagração da greve, é que a suscitante recebeu expediente contendo 6 (seis) reivindicações incluído o pleito do pagamento das horas paradas em virtude da suspensão do trabalho.

As propostas por serem ilegais, absurdas, intempestivas e inopportunas, a maioria delas, aliás, sequer constitui objeto de um conflito coletivo de trabalho, não foram atendidas pelo suscitante, ocorrendo assim o malogro da negociação tentada pela DRT/PE após tomar conhecimento da greve.

Restou à suscitante, portanto, pedir a instauração de dissídio como lhe facultava o § 2º do art. 116 da CLT, e, recentemente, o art. 8º da Lei nº 7.783, de 28.06.89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

Através da representação protocolizada neste Tribunal no dia 18.08.89, foi instaurado o citado dissídio cujo processo recebeu o número 61/89, pelo qual pediu a suscitante que esse TRT desisse pela improcedência das reivindicações e, ainda, considerando o abuso do direito de greve, a declaração da ilicitude do movimento.

A Federação suscitada foi notificada, admitiu-se a intervenção no processo de duas entidades como suas assistentes e realizou-se a audiência conciliatória nos dias 23 e 24 do mês corrente.

As partes, a TENENGE e a FEDERAÇÃO, suscitante e suscitada, respectivamente, aceitaram as bases da conciliação propostas pelo Presidente deste Tribunal, o juiz instrutor do feito, tudo isso com a concordância, ainda que juridicamente irrelevante (art.

go 53 do CPC), das duas entidades assistentes.

Submetido o acordo à apreciação do 6º Regional, foi ele homologado na sessão plenária realizada no mesmo dia, 24 de agosto de 1989, isso após obter o parecer da d. Procuradoria Regional proferido em mesa.

De conformidade com a cláusula 4 do acordo judicial que pôs fim àquela ação coletiva, os empregados estavam obrigados a retornar ao trabalho no dia 25.08.89, na sexta-feira da semana passada, a partir das 12 horas, observados seus turnos de trabalho.

Sucede que essa cláusula não foi cumprida. Os empregados da suscitante continuaram parados e assim foram orientados pelos seus líderes que, inclusive, em assembléia realizada na manhã daquele dia 25, disseram aos empregados que no Tribunal foram induzidos a assinar um acordo em condições desfavoráveis aos trabalhadores.

Com este expediente pretende a suscitante que o Egrégio 6º TRT , com base no artigo 14 da Lei nº7.783, de 28.06.89, considerando' o abuso do direito de greve em face da manutenção da paralisação após a celebração do acordo judicial homologado, declare a ilicitude do movimento.

A legitimidade da empresa suscitante para instaurar este dissídio é patente, em face do que dispõem os artigos 114, da CF/88 , 8º, da Lei nº7.783/89, e 856 e seguintes,da CLT.

Também clara se apresenta a competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere a sua licitude, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista o Enunciado nº189/TST que não colide com as normas legais em vigor.

Essas duas matérias, aliás, foram analisadas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, no julgamento do Processo DC-53 / 88.4 (anexo), assegurou a legitimidade da empresa para ajuizar

dissídios coletivos e admitiu a competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve.

2

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Indiscutível é a colocação da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste, no polo passivo da presente relação processual, contra a qual se instaura este dissídio, por ser a única entidade representativa da categoria profissional em que se enquadram os trabalhadores grevistas (inteligência dos artigos 617, § 1º, e 857, § único, ambos da CLT).

Esta questão já foi analisada e decidida por V. Exa. na audiência de instrução e conciliação do Processo DC-61/89 (cópia anexa), onde afirmou ser esta entidade, até agora, a única que representa os trabalhadores nas indústrias da construção civil em Petrolândia-PE.

Para justificar a legitimidade passiva dessa Federação, a suscitante mantém todos os argumentos expendidos no item 2 da exordial do Processo DC-61/89, bem assim se apoia no despacho proferido pelo Presidente do TRT - 6ª Região na aludida audiência.

Em caso idêntico ao presente, aliás, decidiu o TRT da 2ª Região, no Processo DC-104/85, do qual foi relator o Juiz Rubens Tavares Aidar, que:

"A Federação suscitada firmou a convenção coletiva em vigor, sendo, pois, parte legítima, no dissídio, ainda que a greve tenha surgido espontaneamente, sem sua participação."  
(DJ de 24.04.85, pág. 53).

3

DA URGÊNCIA DO PROCESSAMENTO

A par da legitimação das partes ativa e passiva deste dissídio,

06/11/1989

bem assim do cabimento e da adequação da medida aos fins a que se destina, convém deixar estabelecido que o presente dissídio merece processamento de urgência, posto que envolve suspensão do trabalho na empresa suscitante.

Com efeito, os empregados da TENENGE, a suscitante, aproximadamente 600 pessoas, por seus falsos líderes, mantêm-se paralizados desde o dia 11 de agosto de 1989, embora tenham firmado acordo pondo fim ao conflito e se obrigado perante este Tribunal a retornar ao serviço às 12 horas do dia 25 do mês corrente.

Da primeira vez, isto é, antes da instauração do primeiro dissídio, condicionavam a volta ao trabalho ao atendimento de um estranho, improcedente e absurdo rol reivindicatório.

Depois da assinatura do acordo judicial em 24.08.89, apesar de obrigados por este a voltar ao serviço, desta feita estão dizendo que por terem sido induzidos a assinar a conciliação, como asseveraram os seus líderes em assembleia realizada na manhã do dia 25, o retorno estaria dependendo da aceitação pelo Tribunal de tudo aquilo que foi reivindicado anteriormente.

Essa paralisação grevista, além da violência social que envolve todo o movimento de parede, se perdurar por muito tempo, põe em risco a própria produção da energia elétrica no Nordeste, por quanto a suscitante é a responsável pela execução dos serviços de montagem eletromecânica da USINA HIDRELÉTRICA DE ITAPARICA, obra que está na sua fase inicial.

O seu processamento na conformidade do que dispõem o § único do art.860 da CLT, e o art. 126 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, é um imperativo de justiça e paz social, o que, de logo, fica requerido.

Dispõe o artigo 14 da Nova Lei de Greve que:

07  
AP

"Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei , bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho."

Como já foi explicado anteriormente, os empregados continuam parados apesar de terem firmado acordo judicial com a suscitante.

Não retornaram ao serviço no dia e horário ajustados e por isso descumpriram a cláusula 4 da conciliação celebrada.

O acordo que não está sendo observado pelos empregados grevistas, diga-se de passagem, está fincado nas próprias bases propostas pelo Presidente deste Tribunal.

O motivo alegado pelos grevistas para que se mantenham parados , como visto, não tem a mínima consistência. Afrontaram até mesmo o Poder Judiciário, pois sabendo que as condições da conciliação foram propostas pelo Juiz instrutor do feito, estão anunciando os líderes do movimento que foram induzidos a aceitá-las.

Ao prosseguirem na paralisação, os empregados, na verdade, estão desrespeitando uma sentença normativa homologatória de acordo proferida em dissídio coletivo. Grave violação da ordem jurídica está sendo praticada pelos trabalhadores e seus falsos líderes.

A partir das 12 horas do dia 25.08.89, a greve é indiscutivelmente ilícita, antijurídica. A greve, é preciso proclamar, está sujeita a limites implícitos na ordem jurídica que a sustenta.

A parede ora denunciada agrava a vida democrática e põe em evidente risco a própria autoridade do Poder Judiciário, abalando os alicerces institucionais do Estado e contestando a supremacia da Constituição.

Está havendo "in casu", uma greve descontrolada e abusiva, onde se denota uma pressão que se faz pela minoria atuante sob uma maioria passiva.

Como se expressou o eminente Ministro Marcelo Pimentel no voto que proferiu no DC - 18/89.6, na famosa "greve dos bancários", afinal acolhido pelo Pleno do TST, buscaram erradamente os líderes dessa greve a quem agredir ou confrontar. "Erraram nas suas perspectivas. A Justiça tem consciência de suas responsabilidades constitucionais e de sua autoridade."

Mais uma vez se utiliza das palavras desse eminente Magistrado : "A desmoralização das decisões judiciais, que se tenta, levaria o país ao caos irreversível, à indisciplina generalizada, à agressão dos direitos da coletividade e ao sério abalo das instituições democráticas que todo o cidadão tem o dever de preservar." (ver anexo).

A continuação da greve em desobediência ao ajustado no item 4 do acordo judicial homologado, portanto, compromete o bom relacionamento que deve existir entre empregado e empregador e a própria paz social.

A greve é antijurídica, posto que, além de prescindir de formalidades essenciais à sua deflagração, por meio dela os empregados estão descumprindo o que ajustaram perante esse Tribunal.

Está ocorrendo nítido "abuso do direito de greve" conforme o conceito que lhe dá o artigo 14 da Lei nº7.783/89, daí porque o movimento paredista, a partir das 12 horas de 25.08.89, é injusto e ilegítimo.

5

DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, diante de tudo o que ficou expedito, REQUER a suscitante:

1º) - Que esse Tribunal declare a injuridicidade e a improcedência da greve atualmente exercitada pelos empregados da suscitante.



## TABELIÃO FALLEIROS

12.º CARTÓRIO DE NOTAS

AVENIDA BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO, 367 - CEP 01317  
TEL 37.6071 - SÃO PAULO

10/8

CV.	022
FLS.	106
NOTA	17391
ESCR.	CELIA
DAT.	

BEL. OLAVO FALLEIROS

TABELIÃO

BEL. REYNALDO RONDINO  
OFICIAL MAIORPROCURAÇÃO RASTANTE QUE FAZ: - TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA  
S/A.-

SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante viram que, aos vinte e seis (26) dias do mês de Junho, do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, em meu Cartório e perante mim, Tabelião, compareceu como outorgante, TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A., com sede nesta Capital, na Avenida Nações Unidas, nº 13.771, inscrita no CGC/MF sob nº 61.079.869/0001-68, com seus atos constitutivos datado de 26 de junho de 1964, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 257.849, em 08 de julho de 1964, neste ato, de conformidade com o artigo 11º de seus Estatutos, de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20 de junho de 1986, cuja Ata achar-se registrada na aludida Junta sob nº 253.345, em 24 de julho de 1986, representada por seus Diretores, Dr. MÁRIO LÚCIO GUIMARÃES, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.994.467-ESP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 032.277.408-00, residente na Rua Itacema, nº 129 - Jardim Paulista - e, Dr. BENJAMIN ANTONIO DE MARCO, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.937.295-ESP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 013.439.878-91, residente na Rua General Meira Barreto, nº 25 - Jardim Paulista, ambos brasileiros, engenheiros, casados, domiciliados nesta Capital, eleitos pela Assembléia Geral Extraordinária, supra mencionada, cujo instrumento de constituição e respectiva ata, já se acham arquivados nestas Notas, sob nº 319/83 e 322/84; os presentes, reconhecidos como os próprios através dos documentos supra mencionados e a mim, Tabelião, exibidos, do que dou fé. - E, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, por este instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, JOSÉ AMÉRICO VIEIRA SPINOLA, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB-RJ sob nº 71164, MARCIO EDUARDO TENÉRIO DA COSTA FERNANDES, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RJ sob nº 55882; e MARCELO COELHO DOS SANTOS BARRETO, casado, advogado, inscrito na OAB-BA sob nº 7099, todos brasileiros, residentes e domiciliados na Cidade e Estado de São Paulo, para o fim especial de, sempre em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a outorgante perante o Ministério do Trabalho, Delegacias Regionais do Trabalho e seus órgãos, Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e demais juízos e tribunais competentes na área trabalhista, usando os poderes contidos nas cláusulas "ad-judicia" "et-extra", podendo defender a outorgante nas reclamações trabalhistas e procedimentos administrativos, acompanhando-o até final decisão, podendo efetuar acordos, dar e receber quitação, confessar, desistir, firmar compromissos, receber notificações, citações e intimações, substabelecer, praticando, enfim, todos os atos necessários no fiel cumprimento deste mandato. - Assim o disse, dou fé, me pediu e eu lhe levarei o presente instrumento, que depois de feito e lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, outorgou e assinou. - Eu, Celio Filipe Fernandes Debolella, escrevente habilitada, a lavrei. - Eu, Reynaldo Rondino, Oficial Maior, subscrovo. - (a.a.) // MÁRIO LÚCIO GUIMARÃES Rondino, Oficial Maior, subscrovo. - (a.a.) // BENJAMIN ANTONIO DE MARCO // - (SELADA LEGALMENTE). - NADA MAIS. -

Trasladada em seguida, a Eu, REYNALDO RONDINO, Oficial Maior, fixo datilografar, conferi, dou fé (é) assinado em público e raiado.

6. UNIÃO  
Manoel Rodrigues de Araújo

Bel. Carlos Alberto Lúcio Roma

Certifico que a assinatura é a mesma da original que encontro na folha de origem que permaneceu comigo, na data de 19 de junho de 1989.

Assinado: Bel. Carlos Alberto Lúcio Roma

Data: 19 de junho de 1989

Eu fiz o que a pessoa de cima fez  
e assinei a original que  
estava na folha de origem  
data: 19 de junho de 1989  
Assinado: Bel. Carlos Alberto Lúcio Roma

EM TESTE DA VERDADE

REYNALDO RONDINO  
OFICIAL MAIOR

TABELIÃO FALLEIROS  
19.º CARTÓRIO DE NOTAS  
Del. Reynaldo Rondino  
OFICIAL MAIOR  
AV. DRIG. LUIZ ANTONIO, 387  
SÃO PAULO

TABELIÃO FALLEIROS

19.º C. N. S. P.  
VALOR 4.72  
13.º 1.25  
12.º 0.99  
11.º 0.04  
10.º 0.04  
TOTAL 6.91  
BPC 1000  
(0240000000)



TABELIÃO FALLEIROS  
19.º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL  
AV. DRIG. LUIZ ANTONIO, 387 - SÃO PAULO - SP.

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprodutível  
conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.  
S. Paulo, 1º de AGO de 19 89

~~EM TESTE~~ DA VERDADE

PAULO PELLIM - Escr. Autorizado  
Emolumentos - NCzS 1,00  
Ao Estado - NCzS 0,27  
Cart. da Prev. - NCzS 0,20  
A. P. M. - NCzS 0,01

## S U B S T A N T I E C O M E N T O

Substabeleco com reserva de iguais para mim, os poderes que me foram conferidos por TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A., com sede à Avenida das Nações Unidas, 13.771, Morumbi, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob o nº 61.079.869/0001-68, ao Dr. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 3113, com escritório à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, 6º andar, sala 602 - DERBY, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, especialmente para acompanhar processo de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco.

Fica vedado ao ora Outorgado, o substabelecimento deste, com ou sem reserva de poderes.

São Paulo, 15 de agosto de 1989.

MARCELO COELHO DOS SANTOS BARRETO  
OAB/BA nº 7355

TABELIÃO FALLEIROS  
10.<sup>º</sup> CARTÓRIO DE NOTAS  
AV. ERIC LUIZ ANTONIO, 307 - SÃO PAULO  
Respondo por semelhança a BRUNO

S. Paulo, 15 de AGO de 1969

EM 651.

**PAULO PELLUM** - Estr. Autodromo  
 Emolumentos \_\_\_\_\_ - NRG 1,00  
 Ao Estado \_\_\_\_\_ - NCzG 0,48  
 Cort da Previ \_\_\_\_\_ - NRG 0,20  
 A.P.M. \_\_\_\_\_ - NCzG 0,48

## ~~CATÁLOGO DE NOTAS~~

Manoel Rodrigues de Araújo  
Instituto  
Bel. Carlos Alberto Bilelo Roma

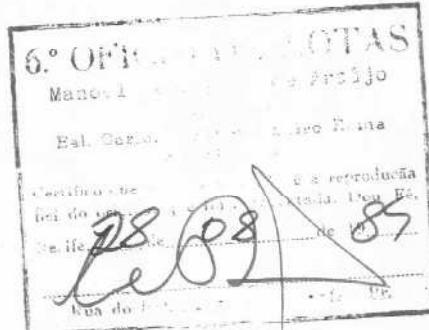
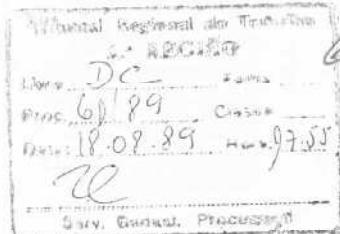
Certifico que a presente é a cópia fiel do original que lhe foi expedida, dou o P. de 19.  
Reisie [Signature] de 19[Redacted]

Kua do

12/89

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA 6ª REGIÃO .



TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, empresa industrial com sede na Av. Nações Unidas, nº13.771, na Cidade de São Paulo-SP, inscrita no CGC/MF sob o nº61.079.869/0001-68, com escritório no Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica de Itaparica, Município de Petrolândia-PE, por seu advogado infra-assinado (v. procuraçāo c/substabelecimento anexo), vem na forma dos artigos 114, da Constituição Federal, 8º, da Lei nº7.783, de 28.06.89, e 856 e seguintes, da CLT, instaurar DISSÍDIO COLETIVO contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, órgão sindical de grau superior, com sede à Rua Capitão Tenudo, nº56, bairro de São José, nesta Cidade do Recife, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO

A empresa suscitante, como empreiteira da CHESF, está executando serviços de montagem eletromecânica da USINA HIDRELÉTRICA DE ITAPARICA no Município de Petrolândia deste Estado de Pernambuco, onde mantém cerca de 600 empregados.

No dia 11 de agosto de 1989, na sexta-feira da semana p. passada, os empregados da suscitante, TENENGE, coletivamente, suspenderam a prestação dos seus serviços.

Foi uma surpresa para ela pois não houve negociação prévia nem recebeu dos empregados, seja através de comissão por estes constituída, ou pela entidade sindical suscitada, qualquer notificação acerca dessa paralisação.

Somente no dia 14 de agosto de 1989, isto é, 3 dias após a deflagração da greve, é que a suscitante recebeu expediente contendo 6 (seis) reivindicações incluído o pleito do pagamento das horas paradas em virtude da suspensão do trabalho.

As propostas por serem ilegais, absurdas, intempestivas e inopportunas, a maioria delas, aliás, sequer constitui objeto de um conflito coletivo de trabalho, não foram atendidas pelo suscitante, ocorrendo assim o malogro da negociação tentada pela DRT/PE após tomar conhecimento da greve.

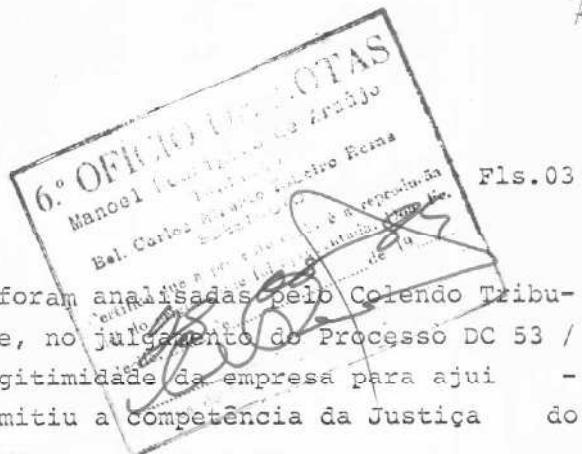
Restou à suscitante, portanto, pedir a instauração deste dissídio como lhe faculta o § 2º do art. 116 da CLT, e, recentemente, o art. 8º da Lei nº 7.783, de 28.06.89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

Com este expediente pretende a suscitante que o Egrégio TRT da Sexta Região decida pela improcedência das reivindicações, e ainda, considerando o abuso do direito de greve em razão da inobservância das normas legais, declare a sua ilicitude.

Esta ação coletiva, portanto, é de natureza econômica e jurídica. Envolve um conflito de interesse em face das reivindicações, e um de direito quando se discute sobre a licitude ou não da greve.

A legitimidade da empresa suscitante para instaurar este dissídio é patente, como também clara se apresenta a competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere a sua licitude, após a promulgação da Constituição de 1988.





Essas duas matérias, aliás, foram analisadas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, no julgamento do Processo DC 53 / 84.4 (anexo), assegurou a legitimidade da empresa para auxiliar dissídios coletivos e admitiu a competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve.

2

## DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O suscitante está instaurando este dissídio contra uma entidade sindical de grau superior, ou seja, a Federação dos Trabalhadores na INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

A TENENGE é uma empresa que integra a categoria econômica da indústria da construção civil, onde se inclui a montagem industrial, prevista no 1º Sub-Grupo do 3º Grupo do Plano da CNI, conforme Quadro a que se refere o art.577 da CLT.

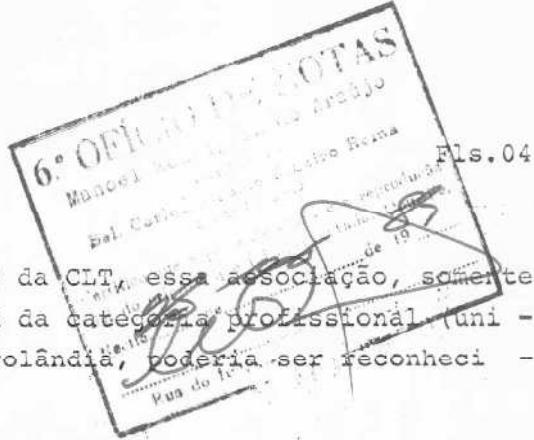
Os seus empregados, consequentemente, por força do § 2º do art. 511 da CLT, se enquadram na categoria profissional correspondente, isto é, são trabalhadores na indústria da construção civil e de montagens industriais.

No Município de Petrolândia, onde estão sendo executados pela suscitante os serviços de montagem eletromecânica da USINA HIDRELÉTRICA DE ITAPARICA, a categoria profissional em referência acha-se inorganizada em sindicato.

Em 21 de maio de 1981, foi registrada na DRT/PE, sob o nº 173, no Livro 01 às fls.89, a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PETROLÂNDIA-PE, na forma do art.558 da CLT.

Após isso, a referida associação passou a representar os interesses da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da construção civil e de montagens industriais, como previsto no citado dispositivo Consolidado, sem aquelas atribuições próprias de um sindicato.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado



De acordo com artigos 519 e 520 da CLT, essa associação, somente ela, já que mais representativa da categoria profissional (única, aliás) no Município de Petrolândia, poderia ser reconhecida como sindicato.

Entretanto, como até hoje essa associação não foi reconhecida como sindicato, a categoria profissional sempre foi representada pela federação suscitada, quer nos acordos e convenções coletivas, quer nos dissídios coletivos.

Quanto a isso a suscitante junta a esta petição farta documentação comprobatória. São convenções e acordos coletivos de trabalho, termos de aditamento e guias de recolhimento da contribuição sindical, onde se vê a efetiva participação daquela federação.

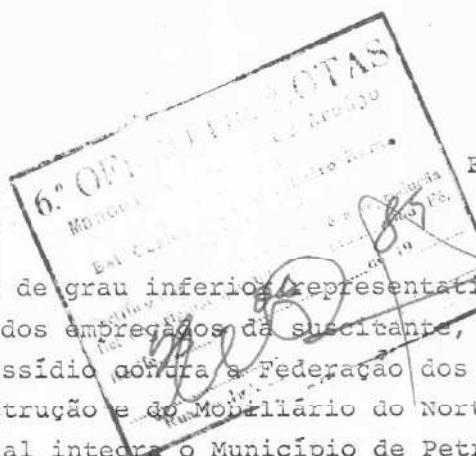
Soube a suscitada que recentemente essa associação profissional havia requerido ao Ministério do Trabalho a sua investidura sindical, através de expediente encaminhado à DRT/PE em 22 de maio de 1989.

É do seu conhecimento também que havia sido fundado no final de 1988, um sindicato para representar os trabalhadores da construção civil em diversos municípios do Sertão de Pernambuco, incluída a cidade de Petrolândia.

A verdade é que as duas associações, embora registrados os seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até agora não obtiveram o registro no Ministério do Trabalho como entidades sindicais.

Alega o Ministério do Trabalho, por sua Delegacia Regional, que, presentemente, não pode dar prosseguimento ao processo de registro à falta de uma regulamentação, eis que a que existia, isto é, a Portaria nº 3.280, de 06.10.88, havia sido revogada pela de nº 3.301, de 01.11.88, por haver sido publicada com incorreções.

15



Logo, por inexistir sindicato de grau inferior representativo da categoria profissional dos empregados da suscitante, esta só poderia ajuizar este dissídio contra a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste, cuja base territorial integra o Município de Petrolândia.

Observe-se que em recente acordo celebrado em 06 de junho de 1989, que contou com a assistência, e não representação, dos dirigentes daquele sindicato em formação, ficou resguardada a representação da categoria pela federação ao se assegurar na cláusula 5º o direito dessa entidade de grau superior de receber a contribuição assistencial decorrente da negociação coletiva.

A associação profissional, ou o tal "sindicato" constituído no final de 1988, entidades já referidas anteriormente, ambas poderiam alegar ser aquela federação parte ilegítima "ad causam" neste processo, defendendo a tese de que as duas (estranho em face da unicidade sindical), por terem registro civil, já reuniriam as condições jurídicas de sindicato.

Com efeito, dispõe o inc. I do art. 8º da CF/88, que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, mas ressalva "o registro no órgão competente" dos seus atos de constituição.

O registro, portanto, da entidade sindical é fundamental para ser reconhecida como tal. A carta de reconhecimento a que alude o art. 520 da CLT mantém absoluta compatibilidade com aquele dispositivo constitucional que obriga o "registro no órgão competente".

Compatibiliza-se também com a regra contida no inc. II do mesmo art. 8º, que consagra o princípio da unicidade sindical, que, em verdade, repete o que está no art. 516 da CLT.

Como poderia ser controlado o sistema da unicidade, que se contrapõe ao da pluralidade, se os sindicatos estivessem isentos

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado



desse registro?

Esse registro sindical deve ser procedido no Ministério do Trabalho como previsto na CLT. Não se pode considerar suprido esse ato com o simples registro dos estatutos nos cartórios especializados do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O próprio Ministério do Trabalho reconhece a necessidade desse registro na sua Secretaria de Relações do Trabalho, tanto que logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, expediu normas regulamentadoras a respeito da matéria, consubstancial à Portaria nº 3.280, de 06.10.88, que, por ter sido publicada com incorreções, somente por este motivo, foi revogada pela nº 3.301 de 01.11.88 (v. anexos).

Sobre esse assunto merece ser lido o trabalho da autoria do Advogado EDEGAR BERNARDES publicado na Revista LTr, Vol. 53, nº 4, Abril de 1989 (anexo), que endossa plenamente a tese ora expedi da.

"In casu", o sindicato "fundado" no final de 1988, cujos dirigentes estão liderando a greve ora denunciada, e que redigiram o rol reivindicatório anexo, ainda não foi registrado no "órgão competente" q que se refere a Constituição como também nessa mesma situação encontra-se idêntica associação, a constituída em 1981, ou seja, a outra entidade representativa da mesma categoria profissional e na mesma base.

Os registros que ambos obtiveram junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como afirmado, não supre a exigência constitucional.

Afinal, constitui tradição no nosso direito positivo trabalhistico que a investidura sindical será conferida sempre à entidade "mais representativa" (v. art.519, CLT), de sorte que não se inclui na competência desses cartórios decidir sobre essa representatividade negando o registro a associações que não reunem essa condição.

A "diretoria" dessas 2 entidades reconhece a necessidade desse registro e que ele deve ser procedido no Ministério do Trabalho, que é o "competente", tanto que chegaram a requerer a esse órgão o registro dos atos constitutivos como se pode verificar dos documentos anexos.

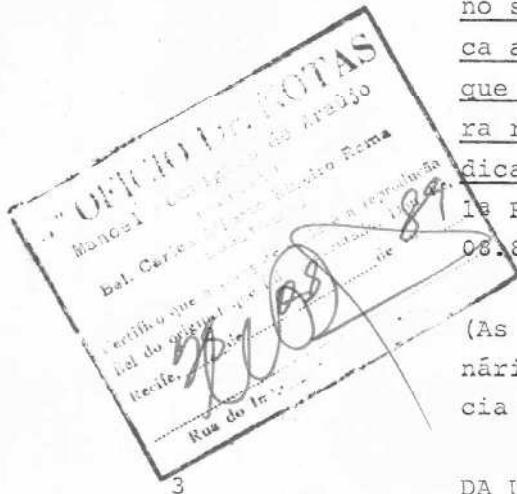
Indiscutível, portanto, a colocação da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção do Mobiliário do Norte e Nordeste, no polo passivo da presente relação processual, contra a qual se instaura este dissídio por ser a única entidade representativa da categoria profissional em que se enquadram os trabalhadores grevisas (inteligência dos artigos 617, § 1º, e 857, § único, ambos da CLT).

A jurisprudência trabalhista é nesse mesmo sentido conforme se verifica dos seguintes julgados:

"As Federações são partes legítimas, ativa e passivamente, nos dissídios coletivos, face ao que preceitua o parágrafo único do art.857 da CLT." (Proc. TST-RO-DC-406/80, Ac. TP-3.086 / 80, 4ª Reg., Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU - 09.02.81, pág.605).

  
"As Federações têm legitimidade de representação para postular em juízo normas coletivas , em nome dos trabalhadores inorganizados. O tema tranquilo transitado neste Eg. Tribunal Ple no." (Proc. TST - 551/83, Ac. TP 368/84, Rel . Min. Ranor Barbosa, DJU de 04.05.84, pág.6753).

"O consolidador previu a legitimação ativa das Federações e Confederações, na ausência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional (Art. 857, parágrafo único, da CLT). No entanto omitiu-se quanto à legitimação passiva, para o mesmo fim e hipóte-



19

se. O TST, então, construiu jurisprudência no sentido de que a legitimação ativa implica a passiva, nos casos de ação coletiva, que dá às federações legitimidade passiva para representar categoria inorganizada em sindicato." (Proc. TST-RO-DC 126/84, Ac. TP-12185, 18 Reg., Rel. Min. Coqueijo Costa, DJU de 23.08.85, pág. 13.869).

(As ementas acima foram transcritas do "Dicionário LTr - Dissídios Coletivos - Jurisprudência - Vol.I, páginas 118 e 119).

#### DA URGÊNCIA DO PROCESSAMENTO

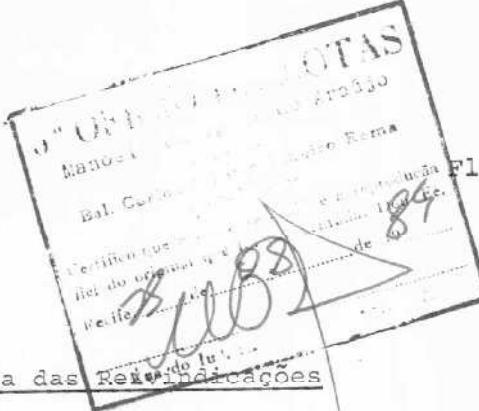
A par da legitimação das partes ativa e passiva deste dissídio, bem assim do cabimento e da adequação da medida aos fins a que se destina, convém deixar estabelecido que o presente dissídio merece processamento de urgência, posto que envolve suspensão do trabalho na empresa suscitante.

Com efeito, os empregados da TENENGE, a suscitante, aproximadamente 600 pessoas, por seus líderes, estão condicionando a sua volta ao trabalho ao atendimento do rol reivindicatório anexo.

Essa paralisação grevista, além da violência social que envolve todo o movimento de parede, se perdurar por muito tempo, põe em risco a própria produção da energia elétrica no Nordeste, porquanto a suscitante é a responsável pela execução dos serviços de montagem eletromecânica da USINA HIDRELÉTRICA DE ITAPARI-CA, obra que está na sua fase final.

O seu processamento na conformidade do que dispõem o § único do art. 860 da CLT, e o art. 126 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, é um imperativo de justiça e paz social, o que, de logo, fica requerido.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado



4

DO MÉRITO

4.1

Improcedência das Reivindicações

Conforme consta do expediente datado de 11.08.89, mas somente enviado à suscitante no dia 14.08.89, às 15:30 hs., são 6 (seis) os pleitos dos seus empregados.

A suscitante, como já afirmado, entende que por serem ilegais, importunos e intempestivos, nenhum deles merece acolhimento.

Como será analisado mais adiante, algumas reivindicações já constam do instrumento da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, o que caracteriza na forma do art.14 da Lei nº7.733/89, abuso do direito de greve, pois os empregados sequer alegaram superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto para a modificação das cláusulas.

Outras constituem matéria estranha a um conflito coletivo, onde, por exemplo, se pede cumprimento, como se a suscitante estivesse inadimplente, de cláusula normativa, e pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, reivindicações estas, que por se apresentarem com esse conteúdo, devem ser rejeitadas liminarmente.

Após essas considerações iniciais a suscitante passa a IMPUGNAR as cláusulas apresentadas pelos empregados observando a ordem da sua numeração.

1º) - "Reposição perdas com antecipação de IPC"

Embora mal redigida a cláusula subentende-se que os empregados estão pleiteando repor as perdas salariais relativas ao período de dezembro de 1988 (mês do início da vigência da convenção em vigor) a julho de 1989 (já que a reivindicação foi formulada em documento datado em 11.08.89), em face da inflação.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado



Os empregados grevistas tiveram os seus salários reajustados no período de dezembro de 1988 a agosto de 1989 em 342,23%, conforme se pode verificar, por amostragem, de alguns contracheques anexos a essa representação.

Esse percentual de 342,23% é decorrente dos seguintes aumentos : em janeiro, 26,05% (URP); em abril, 11,09% (resíduo inflacionário da MP 48/89); em junho, 51,45% (antecipação espontânea prevista no acordo anexo) mais 29,67% (§ 2º do art.4º da Lei nº 7.788/89); em julho, 24,83% (IPC de 06/89); e em agosto, 28,76% (IPC de 07/89).

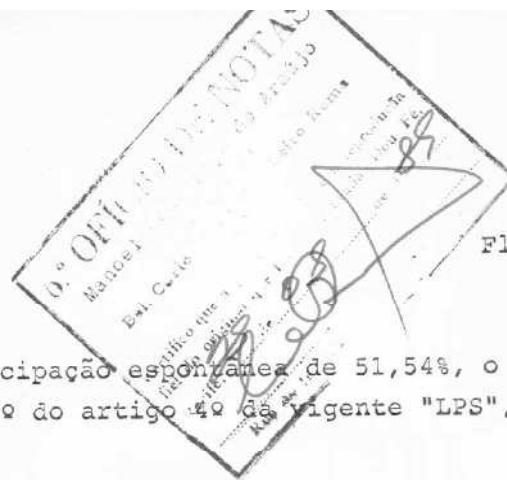
Esses percentuais como são cumulativos atingem o índice de 4.4223, equivalente a 342,23%.

A par disso a inflação oficial ocorrida no período de dezembro de 1988 a julho de 1989, medida pelos IPC's, a exceção do mês de janeiro de 1989, que deve computar-se o INPC como reiteradamente decidido por esse Tribunal, foi da ordem de 263,65%, assim discriminado: dezembro/88 = 28,79%; janeiro/89 = 35,48%; fevereiro/89 = 3,60%; março/89 = 6,09%; abril/89 = 7,31%; maio/89 = 9,94%; junho/89 = 24,83% e julho/89 = 28,76%.

Como podem os empregados pretender reposição salarial quando tiveram os seus salários reajustados acima da inflação ? Esta, como visto, foi de 263,65%, equivalente ao índice de 3.6365 e os reajustes concedidos pela suscitante alcançaram o percentual mais elevado de 342,23%, correspondente ao índice de 4.4223.

A postulação, portanto, não merece nenhum acolhimento ainda que pudesse o Tribunal conceder aumentos fora dos parâmetros previstos na Medida Provisória nº48/89 e na Lei nº7.788/89.

Este caso é muito diferente daquele discutido no DC-59/89, recentemente julgado por esse Tribunal, pois enquanto os empregadores da construção civil do Recife consideram indevidos os 29,67% no mês de junho de 1989 em face da antecipação de 45% concedida no mesmo mês, a suscitante, TENENGE, preferiu conceder a



seus empregados além da antecipação espontânea de 51,54%, o aumento previsto no citado § 2º do artigo 4º da vigente "LPS", no percentual de 29,67%.

Ainda que os salários dos empregados da suscitante não tivessem sido reajustados em percentual superior ao índice inflacionário, "ad argumentandum", óbvio que seria juridicamente impossível ao Tribunal conceder reposição de perdas ocorridos de dezembro/88 a janeiro/89, em face da vedação contida expressamente na Lei nº 7.730/89 (MP-032/89), verbis: "Art. 7º - frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídios coletivos, cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989. Parágrafo único - A inobservância dessa vedação importa na nulidade da cláusula."

E se a suscitante concedeu reajuste salarial aos seus empregados no mês de junho/89 no percentual de 29,67%, sem falar nos → 51,45% espontâneo, equivalente aos IPC's acumulados de fevereiro a maio de 1989, como determinou o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.788/89, e, após isso, reajustou os salários nos meses de julho e agosto de 1989 com base, respectivamente, nos IPC's de junho e julho de 1989, não há falar em perdas salariais.

Com esses argumentos e outros que poderão ser expendidos ao enredo das razões finais deste processo, a suscitante aguarda confiantemente o indeferimento da cláusula em epígrafe.

2º) - "Mediante autorização expressa feita pelos empregados ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixada na forma do inciso IV do artigo 8º, da Constituição Federal vigente."

Conforme explicado no item 2 desta representação, isto é, na parte referente a "legitimação passiva", o tal "sindicato" criando em fins de 1988, como também aquele outro que seria decorren-

23

te da transformação da associação profissional constituída em 1981, não podem ser considerados como entidade sindical de grau inferior, porquanto ainda não foram registrados como tal no Ministério do Trabalho.

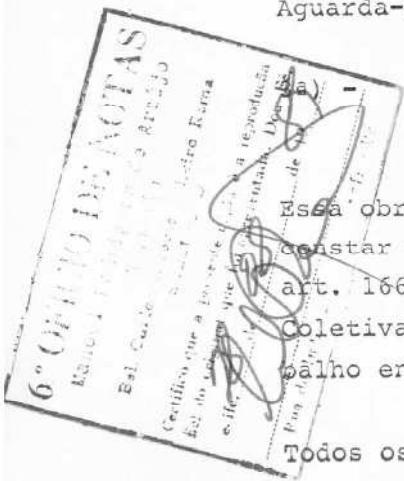
Este obstáculo é intransponível, o que dificulta definitivamente a pretensão contida na cláusula ora impugnada.

Tanto o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, quanto o art. 454 da CLT, referem-se a desconto na folha de pagamento das contribuições devidas ao sindicato, isto é, aquela entidade juridicamente reconhecida como tal, com "registro no órgão competente" (inc. I do art. 8º da CF/88).

O desconto desta contribuição, se fosse atendido pela suscitante, implicaria em violação ao artigo 462 da CLT, segundo o qual "ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo".

Não prevendo a lei descontos nos salários dos empregados a título de mensalidade devida por estes a entidades que ainda não obtiveram registro como sindicato, a suscitate jamais poderia atender ao pleito contido na cláusula ora contestada.

Aguarda-se, pois, o seu indeferimento.



"Equipamento de segurança e botina para os trabalhadores"

Essa obrigação de fornecer EPI's aos empregados apesar de já constar da legislação de proteção ao trabalho, em especial no art. 166 da CLT, também foi ajustada no item 17.1 da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, que se aplica às relações de trabalho entre a suscitante e seus empregados.

Todos os EPI's considerados necessários para a execução do tra -

balho, jamais deixaram de ser fornecidos aos empregados grevistas, na forma e nas condições previstas na lei e naquele ajuste intersindical.

Não há da parte da suscitante nenhuma inadimplência nesse particular. Vem cumprindo rigorosamente as normas atinentes a essa matéria.

A questão, a rigor, sequer pode ser considerada como um conflito coletivo de trabalho. Se os empregados entendem que a suscitante não lhes concede os EPI's, porque não ingressaram com um dissídio individual plúrimo perante o órgão jurisdicional competente contra ela?

A cláusula merece total indeferimento se antes mesmo não for considerada prejudicada tendo em vista que se trata de matéria regulada em lei e na convenção, além do que os empregados não fizeram prova da inadimplência patronal.

- 4º) - "As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de INSALUBRIDADE e de PERICULOSIDADE, nas condições e formas prevista em lei retroativo à 26 de outubro de 1986."

A postulação, como está, "pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade", sem qualquer fundamentação e o mínimo de explicação quanto ao seu alcance, além de se tratar de matéria restritiva à ação coletiva, cuja sentença é meramente constitutiva (nos dissídios econômicos) ou declaratória (nos de natureza jurídica), nunca condenatória, ainda fosse assim formulada em dissídio individual, "ad argumentandum", indiscretivelmente seria indeferida, sem julgamento do mérito, por absoluta falta de "causa petendi".

Toda a matéria referente a atividades insalubres e perigosas tem regulamentação legal (artigo 189 e seguintes da CLT e Lei nº 7.369/85), de forma que não se comprehende na competência normati-

va da Justiça do Trabalho, ex-vi do inciso XXIII do art. 7º da CF/88 ("..., na forma da lei").

A entidade sindical representativa da categoria profissional dos empregados grevistas, somente poderia arguir em juízo a insalubridade ou a periculosidade pelo caminho apontado no art. 195, § 2º, da CLT, nunca através de dissídio coletivo que pressupõe um conflito de interesses "in abstrato".

Aliás, isso só poderia ser resolvido com perícia técnica, como dispõe o "caput" do art. 195.

Acresce dizer, por oportuno, que a suscitante vem cumprindo religiosamente o ajustado na cláusula 4ª da Ata de Reunião verificada no dia 21.11.88, pela qual obrigou-se a pagar o "adicional" de periculosidade, de acordo com o laudo da perícia" (v. anexo).

Encaminhado esse laudo, elaborado pela DRT/PE, em 13.12.88, à empresa suscitante (v. anexo), esta passou a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a quem era devido, não sendo devedora desse título a quem quer que seja.

Como simples amostragem do pagamento desse adicional, a suscitante junta à presente vários contracheques de seus empregados contendo essa rubrica.

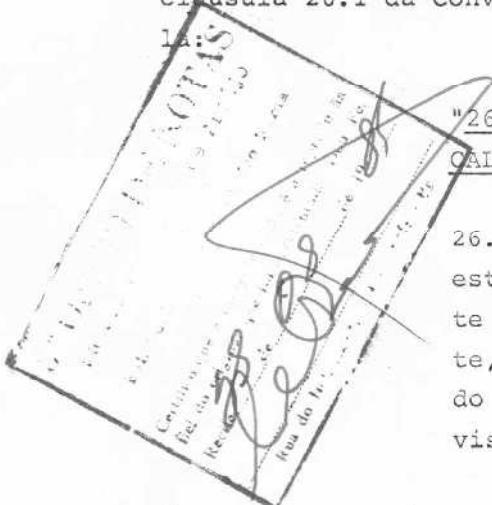
A cláusula deve ser rejeitada por absoluta incoerência com o procedimento do dissídio coletivo cuja sentença não tem a natureza condenatória que lhe querem dar os empregados.

Para finalizar, é bom dizer que a cláusula 15.1 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente já trata dessa matéria.

5º) - "Acesso do dirigente sindical aos locais de trabalho. Será permitido o acesso ao estabelecimento da empresa"

Por igual, a pretensão em tela já está prevista no ajustado na

cláusula 26.1 da Convenção presentemente em vigor. Diz a cláusu-



"26" ACesso DO DIRIGENTE SINDI -  
CAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

26.1 Será permitido o acesso ao estabelecimento da empresa, de um (1) dirigente da Entidade Sindical Profissional conveniente, mediante prévio aviso, que será acompanhado do empregador ou seu preposto, limitada a visita de uma (1) vez por mês."

Em nenhum momento a suscitante descumpriu a cláusula acima transcrita. Que digam os dirigentes da Federação suscitada.

O que se pretende agora talvez seja a permissão de acesso dos dirigentes desses dois (2) "sindicados" não registrados no órgão competente, e por isso não legalizados, ao estabelecimento da empresa empregadora, isto é, nos locais de trabalho de seus empregados.

Com os mesmos argumentos contidos na impugnação da cláusula 26 do rol reivindicatório, a suscitante não aceita a pretensão consubstanciada na presente cláusula.

Deve ser indeferida.

6º) - "Pagamento das horas paradas"

Os empregados estão em greve desde o dia 11 de agosto corrente, e querem o pagamento dos dias parados.

A pretensão não pode ser atendida por duas razões.

Em primeiro lugar, porque, como vai explicado no item seguinte, essa greve é antijurídica, já que configurado o abuso

fls.16

direito na forma do art.14 da Lei nº 7.783, de 28/06/89, e em face da improcedência das reivindicações.

Em segundo lugar, porque, ainda fossem tidas como procedentes as cláusulas e desconfigurado o abuso do direito, mesmo assim não são devidos os salários.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho em decisão publicada no Diário da Justiça da União de 31 de março de 1989, p. 4407, proferida no Dissídio Coletivo nº53/88.4, do qual foi relator o eminentíssimo Min. ALMIR PAZIANOTTO PINTO, deixou registrado em forma de ementa o entendimento de que: "Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados."

Impõe-se, desse modo, o desconto dos dias parados por decisão desse Regional.

#### 4.2 Ilicitude da Greve

Como já foi bem explicado no item 1. desta petição, os empregados da suscitante, na sua totalidade, cerca de 600 pessoas, suspenderam a execução do trabalho até que fossem atendidas suas reivindicações acima impugnadas.

A greve eclodiu no dia 11 de agosto de 1989, e os empregados somente no dia 14 do mesmo mês, três dias após o inicio do movimento paralítico, é que apresentaram a sua pauta reivindicatória.

A greve, portanto, precedeu a própria negociação, verdadeira inversão de procedimentos. Primeiro parar para depois apresentar as pretensões com vistas a um acordo.

Compromete-se com isso o bom relacionamento que deve existir entre empregado e empregador e a própria paz social.

Esse comportamento faz com que o conflito anteceda a própria re

28  
PP

sistência às pretensões, quando o certo é a definição de conflito como sendo uma situação decorrente de pretensões resistidas.

A Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco somente passou a atuar no conflito após a deflagração da greve, conforme se deduz da Ata anexa a esta petição.

Pelo visto sequer ocorreu assembléia dos empregados interessados, regularmente convocada e observado o quorum estatutário.

A suscitante somente recebeu o rol das propostas dos trabalhadores, como já foi dito, três dias após a deflagração do movimento.

Essa greve, que não obedeceu qualquer parâmetro ou formalidade é improcedente e antijurídica.

A Constituição quando assegura amplo direito de greve e dá aos empregados o direito de exercê-lo a qualquer tempo e para defender quaisquer interesses trabalhistas de cunho coletivo, não cria direito incondicional.

Existe a faculdade de se fazer quantas greves se entender necessárias.

Existem, por outro lado, formalidades a serem obedecidas para o exercício desse direito como as previstas na Lei nº 7.783, de 28.06.89.

A norma ordinária não restringe o exercício da greve. Ele fixa apenas as formalidades para esse exercício.

Ocorre que os empregados da TENENGE, a suscitante, pararam serviços na USINA HIDRELÉTRICA DE ITAPARICA, sem aviso, negociação prévia e sem assembléia regularmente convocada que o autorizasse.



Nada disso foi feito. A DRT/PE só veio a atuar após a deflagração da greve.

Violados, assim, de uma só vez, os artigos 3º, inclusive o seu parágrafo único, e 4º, da precitada Lei 7.783/89.

A greve é antijurídica, posto que, além de prescindir de formalidades essenciais à sua deflagração, por meio dela os empregados estão postulando condições que não podem ser atendidas conforme explicado detalhadamente no item 4.1 deste petição.

Ocorreu nítido "abuso do direito de greve", conforme o conceito que lhe dá o artigo 14 da Lei nº7.783/89, daí porque o movimento paredista deflagrado pelos empregados da suscitante é injusto e ilegítimo.

5

DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, diante de tudo a que ficou expandido, REQUER a suscitante:

1º) - Que esse Tribunal indefira todas as cláusulas pleiteadas pelos empregados constantes do rol anexo, que foram impugnadas nesta representação;

2º) - Que esse Tribunal declare a injuridicidade e a improcedência da greve atualmente exercitada pelos empregados do suscitante, para todos os efeitos legais, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias parados;

3º) - Que esse Tribunal determine com o julgamento do dissídio, o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei.

REQUER, finalmente, a notificação da suscitada do inteiro teor desta petição para que venha a juízo contestá-la, acaso queira requerendo por fim a sua inteira procedência, na forma do pe-

30  
PJ

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

Fls.19

dido, condenando a suscitada no pagamento das custas processuais e demais cominações legais, postulando-se, "ad cautelam", se necessário pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, inclusive a posterior juntada de documentos.

Renova-se o requerimento pelo processamento de urgência, dada a existência de greve.

Pede deferimento.

Recife-PE, 18 de agosto de 1989.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE 3113  
CPF-MF 028.872.584-00



Advogado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1062/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-61/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

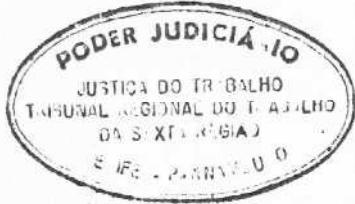
SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 23 de agosto de 1989, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 21 de agosto de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário General da Presidência. Aos 21 dias do mês de agosto de 1989.

\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

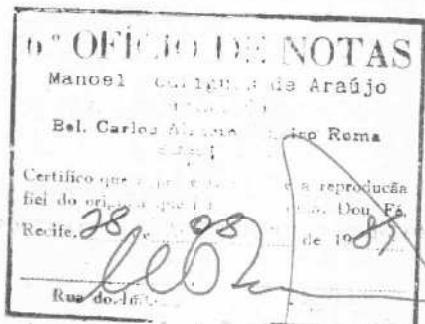


NOT. Nº TRT-GP-1062/89

À

TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A  
A/C do Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - 6º andar - sala 602  
Derby - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA



*32*  
**SINTRACOCIL**

Sindicato dos Trabalhadores na  
Mobiliário de Petrolândia.

**6º OFÍCIO DE NOTAS**

Manoel Rodrigues de Araújo

Presidente

Bel. Carlos Alvaro Cláudio Roma

Secretário

Indústria da Construção Civil e do  
Mobiliário de Petrolândia

Recife, 11 de Agosto de 1989

*100*  
Rua do Itaú

Petrolândia, 11 de Agosto de 1989

Ofício nº 25/89

A

TENENGE  
Técnica Nacional de Engenharia S/A  
Canteiro de Obras de Itaparica.  
UHE-ITAPARICA

Pauta: Reinvidicação à Tenenge das perdas salariais

- 1º - Reposição perdas com antecipação de IPC;
- 2º - Mediante autorização expressa feita pelos empregados ao sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixada na forma do inciso IV do artigo 8º, da Constituição Federal vigente;
- 3º - Equipamento de segurança e botina para os trabalhadores;
- 4º - As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de ISALUBRIDADE e de PERICULOSIDADE, nas condições e formas previstas em lei retroativo à 26 de Outubro de 1986;
- 5º - Acesso do dirigente Sindical aos locais de trabalho. Será permitido o acesso ao estabelecimento da empresa;
- 6º - Pagamento das horas paradas.

*... T E N E N G E  
Técnica Nacional de Engenharia S/A  
Albuquerque*

*Recebido 14/08/89*

*15:30 horas*

Mário Galdino Alves  
Presidente  
**SINTRACOCIL**

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Pacaratu, Inajá, Floresta, Ibimirim e Itaúruba

*M. Galdino Alves*

*32*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

6º OFÉCIO DE NOTAS

Manoel Edmundo de Araújo

Bel. Carlos Lacerda e Miro Rema

Certifico que o original é a reprodução  
fiel do original que foi apresentada. Dono  
Recife, 28 de Agosto de 1989.

Rua do Sol...  
*[Signature]*

ATA DE CONCILIACÃO E INSTRUÇÃO DO  
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-61/89 EM  
QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: TENENGE  
- TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A  
- (Suscitante) - E FEDERAÇÃO DOS TRA-  
BALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRU-  
ÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NOR-  
DESTE - (Suscitado).

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e cintenta e nove, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Editorial do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. JOSÉ GUEDES COLERIA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pela Dra. Helena Mello, Compareceram: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogado da TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A., e os prepostos desta, Drs.: Zidem Abrahão e Ewaldi Zambelli Rosetti. Dr. Heriberto Guedes Carneiro e Sr. João Luiz Gonçalves, respectivamente, advogado e Tesoureiro da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste. Abertos os trabalhos, a Presidência deu vista a empreesa suscitante de requerimento formulado em data de ontem, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Tacaratu, Inajá, Floresta, Ibirimirim e Itacuruba, pleiteando habilitação da entidade nos autos na qualidade de litisconsorte passivo. O Dr. Pedro Paulo Pereira da Nóbrega assim se pronunciou: A empreesa suscitante não reconhece a representação da entidade que subscreveu o expediente de fls. 180/181, em relação aos empregados grevistas. As fls. 04/09 dos autos, já se manifestou, exaustivamente, a respeito desta matéria. Está mais do que evienciado que é a Federação suscitada a entidade verdadeiramente representante da categoria profissional a que integram os trabalhadores grevistas. Se é essa entidade sindical de grau superior que representa os direitos e interesses da categoria em Petrolândia, a consequência lógica é que a suscitante não pode concordar com o requerimento em referência. Se tivesse de concordar com isto claro que não teria chamado a Juizo, como suscitada, a Federação. A hipótese, é portanto, não se inclui em nenhum dos casos enumerados no art. 46 do CPC. Entretanto, como a entidade que subscreveu aquela petição em recente acordo verificado no dia 06.6.89, isto é, após a sua formação como "sindicato", nele participou como assistente e reconheceu a representação da Federação, tanto que a verba assistencial foi recolhida à esta Federação, entende a suscitante que a hipótese poderia se encaixar nas disposições do art. 5º do mesmo CPC. Diz este artigo que, "pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para a sustí-la." Em sentido assim, a suscitante não vê nenhum obstáculo para que o autor da petição de fls. 180/181 seja admitido nesta relação processual apenas e unicamente na condição de assistente, como também nessa mesma qualificação poderia participar o outro sindicato, aquele de corrente da transformação da antiga associação criada em 1981, cujos dirigentes, parecem estarem também presentes nesta audiência. Em síntese, renovando os argumentos estendidos na sua representação, precisamente o item II, a suscitante discorda do que foi requerido naquele expediente, apenas admitindo a participação daquela em

33  
ff

33



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

34  
fls.2

tidade na condição de mero assistente, e não como litisconsorte passivo. Com a palavra o Dr. Heriberto Guades Carneiro, disse que inicialmente requeria a Presidência deste E. Tribunal, a declaração de que o presente dissídio coletivo é de natureza econômica e jurídica, aliás, como está assentado ao final das fls.03 dos autos, visto envolver matéria controversa relativa a legitimidade de associações sindicais, formadas ao amparo do art.8º,incisos I e II, da Constituição Federal. Ao ensejo dessa fala protesta suscitado veementemente pela utilização de movimento reivindicatório de trabalhadores para a afirmação de grupos políticos sindicais emergentes. No direito, resta tecnicamente admitir ambos os Sindicatos emergentes como assistentes na presente lide, vez que ainda não reconhecidos na conformidade do inciso I, do art.8º, da Constituição Federal, e na pirâmide sindical, também, não reconhecidos estes sindicatos pela Federação dos Trabalhadores ora suscitada, diga-se de passagem, nem sequer, solicitaram sua admissão como sócios dessa Federação. Ainda que prevalecendo os argumentos contidos no requerimento de fls.180/181, não poderia como está requerido ser admitido o sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Tacaratu, Inajá, Floresta, Ibimirim e Itacarubá sem que não fossem igualmente admitidos o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia,PE, nesta sessão representados por sua diretoria, e cujos integrantes são do conhecimento da Federação suscitada, bem assim como o Presidente do 1º sindicato suscitado ser também conhecido da Federação suscitada. Isto posto, reiterando os posicionamentos acima anotados requer finalmente serem admitidos os sindicatos aqui representados na condição de assistentes conforme previsto no art.5º do CPC, para que não se agravem, também, o prejuízo que está cercando trabalhadores e empresa na distante cidade de Petrolândia. Nesta altura, deliberou a presidência, suprindo omissão do início desta ata, consignar na mesma a presença de dirigentes do "Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia" a seguir nominados: Cláudio Aureliano da Silva, Geraldo Barbosa Lima, Paulo Xavier de Lima e Pedro Juvino da Silva, e também do "Sindicato" dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Tacaratu, Inajá, Floresta, Ibimirim e Itacarubá, representado pelo Sr. Mário Galdino Alves, Presidente e Ailton Bezerra de Menezes, Diretor, acompanhados do advogado Morse Lyra Neto.

Foi concedida a palavra ao Dr. Morse Lyra Neto, que expôs as seguintes considerações: A hipótese é de litisconsórcio nos termos dos incisos I e II, do art.46 do CPC, que consigna: "inciso I - entre elas (partes) houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato (a greve) ou de direito;" Os parenteses são nossos. Do depoimento proferido pelo representante da Associação fica clarificado que só existe e existe legalmente na base territorial o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Tacaratu, Inajá, Floresta, Ibimirim e Itacarubá, órgão de classe que requereu a sua habilitação nos autos como litisconsorte. O advogado da suscitada elaborou brilhantíssima argumentação que, porém, não pode alterar a realidade fática e jurídica. Ora, o sindicato requerente está legalmente registrado. Na hipótese de prevalecer a brilhante tese do Dr. Pedro Paulo, nós voltaremos às épocas mais negras da história da humanidade, pois a partir de 5.10.1988, data de pro-

0." Ofício  
Manos  
Bel. Cari  
Certifico que  
fui  
Recife  
Recebi  
Res. do Int.

34

34



fls.3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

35  
PJ

mulgação da nossa Constituição, estaria no Brasil proibida a criação de Sindicatos. Ocorre que a tese expediida não tem encontrado guarida em nenhum Tribunal do Trabalho, haja vista o enorme número de sindicatos que têm sido fundados pelo país a fora, tendo sido utilizado os mesmos procedimentos que adotou o sindicato requerente. Nestes termos, o requerente insiste no seu pedido de habilitação como litisconsorte passivo bem como que lhe seja consignado o prazo razoável para que possa estudar detalhadamente os autos e oportunamente apresentar contestação. Nestes termos pede deferimento. Requer a palavra para prestar esclarecimentos sobre a matéria em debate o Sr. Geraldo Barbosa Lima, tesoureiro do "Sindicato" de Petrolândia, que aliás não está nesta audiência representado pelo Dr. Morse Lyra Neto, tendo dito que: "ele vem verificando o art. 3º da CF que nos diz que não pode haver mais de uma representação sindical da mesma só base territorial em qualquer grau, social ou econômica, do inciso II em diante, diz que é livre a associação profissional ou econômica e de uma vez que já existia a associação profissional dos trabalhadores na indústria da Construção Civil de Petrolândia, não podia ser fundado um outro sindicato da mesma categoria. Por isso veja, por todos os meios, contestar e requerer dos dirigentes do sindicato que foi fundado depois da associação, o seu registro definitivo, homologado pelo ministro do Trabalho e, ao mesmo tempo, dizer que entramos com uma ação de medida cautelar na comarca de Petrolândia, contestando o registro desse sindicato no cartório de pessoas jurídicas. E daí uma vez que o 1º Juiz da Comarca de Petrolândia tomou conhecimento, mandou sustar o referido registro e a parte foi citada no dia 14 passado e até a presente data não contestou. Merece apreciar o MM Juiz Presidente deste Tribunal, quando se perde uma causa imprestável não se pode pleitear pela mesma causa. Io terminar pede-se deferimento." A Presidência considerando a complexidade da matéria debatida nesta audiência, deliberou adiá-la para amanhã 24 do corrente, às 09:00 horas, cientes os presentes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr Juiz Presidente, pelo Ministério Pùblico e pelas partes, e, ainda por mim secretária que a lavrei.../..

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PEDRO PAULO PEREIRA MOREIRA

ZIDIM LIMA

EWALDO AMBULET POSITI

HERIBERTO GUILHERME CARNEIRO

JOÃO LUIZ GONÇALVES

CLAUDIO AURELIANO DA SILVA

1º OFICIANTE OFICAS

Mancebo

GERALDO BARBOSA LIMA

Bel. Carlos / Tarciso / Antônio Roma

Certifico que a presente é a cópia a reprodução  
do original que fui eu quem fiz. Data: 10 de Fe.  
Recibo: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Rua do Inte...

Geraldo Barbosa Lima

PAULO KAVIER DE LIMA

35



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

36  
36  
FLS:04

PEDRO JUVINO DA SILVA

MARIO GALDINO AIVES

AILTON BEZERRA DE MENEZES

MORSE LYRA NETO

Maria da Graça Brand  
SECRETARIA

6.º OFICINA DE NOTAS

Manoel Francisco de Araújo

Bel. Carlos Alberto Libero Roma

Certifico que a presente é cópia fidedigna e reprodução  
fiel do original que foi apresentada. Dto. Fé,  
Recife, 29 de setembro de 1957.

Rua do Império, 11 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

6º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Marçalino de Araújo

Presidente

Rel. Carlos Alberto Filho Roma

Assistente

Certifico que a presente é a cópia fiel da original que foi assinada por Fe.

Revisão

Rua do Rio 100

37

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO  
DO DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT- DC-  
61/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSA-  
SADAS: TENENGE - TÉCNICA NACIO-  
NAL DE ENGENHARIA S/A. - (Susci-  
tante) - E FEDERAÇÃO DOS TRABA-  
LHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRO-  
ÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E  
NORDESTE (Suscitado).

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de hum mil nove-  
centos e oitenta e nove, às nove horas, na Sala de Sessões do Tri-  
bunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr.  
Juiz Presidente, Dr.JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pela Dra. Helena Mello.  
Compareceram: Dr. Paulo Pereira Nobrega, advogado da TENENGE-Técnica Nacional de Engenharia S/A. e os prepostos desta Mrs. Ziden  
Abrahão e Ewaldi Zambelli Roseti. Dr. Heriberto Guedes Carneiro e  
o Sr. João Luiz Gonçalves, respectivamente, advogado e tesoureiro  
da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mo-  
biliário do Norte e Nordeste. Dr. Morse Lyra Neto e Srs. Mário  
Galdino Alves e Ailton Bezerra de Menezes, respectivamente, advogado,  
Presidente e Diretor do Sindicato dos Trabalhadores na In-  
dústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Ta-  
cariatu, Inajá, Floresta, Ibirimirim e Itacaruba. Dr. José Carlos Cavali-  
canti de Araújo e Srs. Cláudio Aureliano da Silva, Geraldo Barbo-  
sa Lima, Paulo Xavier de Lima e Pedro Juvino da Silva, respectiva-  
mente, advogado, Presidente, Vice-Presidente e Dire-  
tor do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mo-  
biliário de Petrolândia. Abertos os trabalhos, a Presidência acre-  
iando o requerimento de fls.130/131 dos autos, assim se pronunciou:  
"A questão não envolve litisconsórcio mas disputa de representa-  
tividade. O litisconsórcio, por um lado, pressupõe necessariamente  
a possibilidade de coexistência simultânea de mais de uma pessoa  
em um mesmo polo da relação processual; neste caso, por outro la-  
do, admitir a representatividade do sindicato e sua presença no  
processo como parte, importa em excluir, automaticamente, a perma-  
nência da Federação, do que decorrerá, em relação de causa e efei-  
to, o seu afastamento da lide. Impossível a concomitância de suas  
presenças no processo. Tenho, entretanto, que neste caso, cabe à  
Federação o privilégio de representar os interesses gerais da ca-  
tegoria profissional suscitada. A Constituição, em seu art. 19º, § 1º, ao estabelecer a liberdade e a autonomia sindicais, condicio-  
na a existência dos sindicatos ao "registro do órgão competente".  
Não me parece, todavia, que esse "órgão competente" possa ser o  
Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas. Esse órgão, já existente  
no direito anterior, quando vigiam muitas outras formalidades,  
era o Ministério do Trabalho. É certo que a nova Constituição as  
eliminou quase por completo, mas manteve expressamente a necessida-  
de daquele registro, já prevista anteriormente e exercida pelo  
mesmo Ministério do Trabalho. Entendo que enquanto nova lei ordi-  
nária não dispuser em sentido diverso, permanece vigente a CLT, a  
penas no tocante ao citado registro, por aplicação do princípio  
da recepção, e como meio de se garantir a unicidade da representa-  
ção sindical. Em assim sendo, não cumprida pelo requerente forma-  
lidade indispensável à sua existência válida como sindicato, pelo

38  
P

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls.2

menos disso não há notícia nos autos, não reconheço ao requerente a legitimidade para agir como parte, mas apenas como terceiro interessado, estranho à relação processual na qual pode figurar, no máximo, como assistente. E, pois, tão somente nessa condição, que o admito na lide e indefiro o seu pedido de litisconsórcio passivo, formulado na petição de fls.180/181 dos presentes autos." Determinou a Presidência a juntada aos autos de dois instrumentos de procuração em que figuram como outorgantes, respectivamente, a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário do Norte e Nordeste e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Petrolândia. Em seguida o Dr. Carlos Cavalcanti de Araújo requereu que o Sindicato por ele representado, conforme procuração, seja admitido no processo como Assistente. Os DRs. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Heriberto Guedes Carneiro declararam não se opunham a pretensão, tendo entretanto, a respeito da matéria o Dr. Morse Lyra Neto feito as seguintes considerações: que os termos da CLT só podem participar de dissídio coletivo Sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais; que o próprio mandato procuratório concedido ao Bacharel José Carlos Cavalcanti de Araújo consagra, Associação Profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Petrolândia, diz mais, que foi requerido o registro na DRT. Por outro lado, não faz prova do registro do Sindicato em qualquer órgão. Assim, em verdade, na verdade, o requerente é uma Associação Profissional e não um Sindicato. Pelo exposto, requer que seja indefrido o pedido da Associação Profissional. Pede deferimento. A Presidência declarou que, não obstante os argumentos apresentados pelo Dr. Morse Lyra Neto, não vê como deixar de admitir o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Petrolândia como Assistente. Não se está deferindo obviamente o poder de representação, mas tão somente a faculdade de interferir no processo, cabendo ao Tribunal considerar na medida que lhe parecer razoável, que o que for alegado pela referida entidade. O Dr. Morse Lyra Neto apresentou protesto em face do disposto, digo, do despacho desta Presidência transcrita nesta ata, indeferindo a petição de fls.180/181. À esta altura, a Presidência concitou os presentes a celebração de um acordo. Na sequência das demarches houve apresentação pela empresa, aceitando sugestões desta Presidência, da uma proposta de acordo, a qual foi apresentada formalmente como proposta da própria Presidência, nos seguintes termos: 1) A Presidência do Tribunal encaminhará, ainda hoje, à Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco solicitação no sentido da elaboração urgente de uma perícia técnica complementar ao aludido, digo, ao laudo de fls.141/150 desses autos, com a finalidade de corrigir eventuais distorções existentes na caracterização e classificação da periculosidade de que trata a Lei 7.369, de 29.09.85; 2) A empresa suscitante compromete-se a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade resultante dessa nova perícia aos empregados que por elas forem contemplados, a partir de 18.08.1989; 3) Os empregados grevistas restituirão as horas paradas, num total de 68 horas, relativas ao período de 11 a 24.8.89, na seguinte forma: a) trabalharão oito horas e quarenta e oito minutos nos dias 02, 09, 16 e 23 de setembro de 1989, que coincidem com os dias de sábados, quando não há trabalho na empresa, em face de compensação, perfazendo um dia, cincuenta e duas horas e quarenta minutos; b) o restante, isto é, cincuenta e duas horas e quarenta minutos terão os seus valores descontados do pagamento do 13º salário de 1989 ou, se for o

6º OFIC

Manoel Moutinho  
Bal. Carlos Guedes Carneiro  
Certifico que a cópia feita é a reprodução  
fiel do original que se encontra na pasta. De: RG.  
Recife, 10 de setembro de 1989.

TRT Mod. 11  
Assinatura  
Certifico que a cópia feita é a reprodução  
fiel do original que se encontra na pasta. De: RG.  
Recife, 10 de setembro de 1989.

Rua da Boa Vista, 1000 - Centro  
Recife - PE - CEP 50000-000

38

1883



**POVO JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

JULY EDITION

PROCURADURÍA FISCAL

*VIDEO BAND* *RECORDINGS*

FINAL DO 3º SEMESTRE ROSETTI

*ESTIBETTO CHIDES CARLIEBO*

TODD LUTZ CONCAVUS

WORKS IN PROGRESS

*John H. Lee*  
WILLIAM ALLEN GREENBERG, ATTORNEY

~~ALTON MIZERRA~~ ~~ENTERTAINERS~~  
SOMMELIER

JOSE CARLOS G. DE ABALFO

David Williams

Geraldo Barbosa Sojima  
CEARÁDO BARBOSA DE LIMA

BAUDE-XAVIER DE LIMA

6.º OF:		NOTAS
Manoel V.		<i>Pedro Juvinho</i>
Bel. Carteira		PEDRO JUVINHO DA REDE
Certificado que fiz do ofício escrevi		
T R T Mod. T1		
<i>[Large handwritten signature]</i>		
Rua do Rio		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

Ho  
PLS.  
PLE  
avv

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT- ..... DC-61/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valenga....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Irene Queiroz (Relatora), Francisco Fausto, Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Soellano, Oseani Lavor, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Nélia Cucutinho Filho, Reginaldo Valenga e Melqui Roma..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: 1) A Presidência do Tribunal encaminhará, ainda, hoje, à Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco solicitação no sentido de elaboração urgente de uma perícia técnica complementar ao laudo de fls. 141/150 desses autos, com a finalidade de corrigir eventuais distorções existentes na caracterização e classificação da periculosidade de que trata a Lei 7.369, de 29.08.85; 2) A empresa suscitante compromete-se a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade resultante dessa nova perícia nos emprégados que por elas forem contemplados, a partir de 1º.08.89; 3) Os emregados grevistas restituirão as horas paradas, num total de 88 horas, relativas ao período de 11 a 24.08.89, na seguinte forma: a) trabalharão oito horas e quarenta e oito minutos nos dias 02, 09, 16 e 23 de setembro de 1989, que coincidem com os dias de sábados, quando não há trabalho na empresa, em face de compensação, prefazendo um total de trinta e cinco horas e vinte minutos; b) o restante, isto é, cinqüenta e duas ho-

6.º Ofício de Provas

Manoel Rodrigues de Araújo

(Assinatura)

Bal. Carlos Alberto Filho Roma

(Assinatura)

Certifico que a presente é a reprodução  
fidedigna da original assinada, Dou F.  
Recife, ..... de ..... de 19.....

Rua do Imperador, 10 - Recife - PE

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

.....  
Secretário do Tribunal

40



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

41  
FLS  
FLEI  
pac  
41

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- DC-61/89-fls.2

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
que e quarenta minutos terão os seus valores descontados do pa-  
gamento do 13º salário de 1989 ou, se for o caso, das verbas res-  
cisórias, pelo valor do salário vigente no ato do desconto; c )  
as horas paradas não prejudicarão o pagamento do repouso semanal  
remunerado do respectivo período, nem influirão na quantificação  
e pagamento das férias e do 13º salário. 4) Em face do acorde-  
do nas cláusulas anteriores, os empregados se obrigam a retornar-  
immediatamente ao trabalho no dia 25 de agosto de 1990, amanhã ,  
a partir das 12 horas, observando os seus turnos de trabalho. 5)  
A empresa suscitante, de sua parte, não punirá os seus emprega-  
dos por haverem participado da greve referida na representação -  
deste dissídio. 6) As custas processuais serão pagas pela empre-  
sa suscitante e serão calculadas sobre 10 (dez) valores de refe-  
rência da região.

6.º OFÍCIO) FAX/ATAS

Manoel de Souza da Cunha  
Bel. Carlos Alves Lucio Roma

Certifico e dou fé de que a seguir reproduzo  
o acto judicial de que fui testemunha.  
Data: 24 de Agosto de 1990  
Local: Recife - PE  
Assinatura: [Signature]  
Peculiaridades: [Signature]  
Endereço: Rua do Iucá, 1000 - Centro - Recife - PE

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, 24 de 08 de 1990.

pax  
Secretário do Tribunal Júlio Soárez.

42  
43

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

Of. nº-TRT-GP- 674/89

Em, 25 de agosto de 1989.

Senhor Delegado

Em cumprimento a acordo coletivo celebrado nos autos do Processo TRT-DC-61/89, entre partes TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A (suscitante) e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste (suscitado), solicito de V. Sa. a fineza de mandar realizar, com a possível brevidade, nova perícia no canteiro de obras da referida empresa na Usina Hidroelétrica de Itaparica, desta feita com todas as máquinas em pleno funcionamento, para fins de caracterização e classificação da periculosidade de que trata a lei nº 7.369, de 29 de setembro de 1985, consoante ata anexa.

Certo da atenção que V. Sa. dispensará à matéria, transmito-lhe a expressão do meu apreço e da maior consideração.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO

Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

Ilmo. Sr.

Dr. Gentil de Carvalho Mendonça Filho  
DD. Delegado Regional do Trabalho  
Av. Agamenon Magalhães, 2000  
Espinheiro - Recife - PE

6.<sup>a</sup> OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues da Araújo  
Valentim  
Bel. Carlos Alves de Oliveira Ribeiro Rocas  
Sobral

Certifico que o presente Ofício de Notas é a cópia fiel do original que circula na Secretaria da 6.<sup>a</sup> Região do TRT-PE, de 28 de Agosto de 1989.

Recife, 28 de Agosto de 1989.

Manoel Rodrigues da Araújo  
Valentim  
Bel. Carlos Alves de Oliveira Ribeiro Rocas  
Sobral

Rua do Imperador, 2000  
Espinheiro - Recife - PE

42



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.<sup>a</sup> Região  
Recife

Of.nº TRT-GP- 677/89

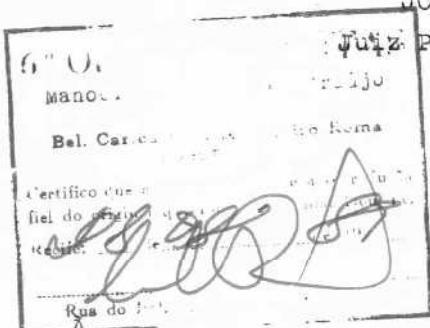
Em, 25 de agosto de 1989.

Prezado Senhor:

Atendendo solicitação das partes envolvidas no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-61/89, instaurado pela TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, encaminho, em anexo, cópia da Certidão de Julgamento pelo qual ficou homologado o acordo judicial celebrado no referido processo, em sessão realizada no dia 24 de agosto do corrente ano.

Na oportunidade apresento a V. Sa. meus protestos de estima e consideração.

JOSÉ GUEDES CORRÉA GONDIM FILHO  
Presidente do TRT da Sexta Região



COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
Departamento de Obras de Itaparica  
Att. Dr. RONALDO ALVES DA SILVA  
NESTA

44  
48

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PETROLÂNDIA - PE .

O Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº3113, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, nº190, conjuntos 601/3, bairro do Derby , objetivando recolher prova em favor de seu cliente, TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, a ser apresentada quando da instauração de Dissídio Coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, vem, pela presente, requerer a V. Exa. que se digne de confirmar o que foi constatado pelos policiais civis da Delegacia Municipal de Petrolândia, na certidão anexa, pela qual foi declarado que os empregados da citada empresa, empreira da CHESF, acham-se parados em virtude de greve.

Petrolândia-PE, 26 de agosto de 1989.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE 3113  
CPF-MF 028.872.584-00

Advogado

45  
PJ



PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA De Petrolândia,  
PERNAMBUCO

Ofício nº 25/89.

Em, 29 de Agosto de 1989.

Senhor Advogado:

Atendendo ao que me foi requerido, e à visita de diligências, ATESTO que os obreiros da empresa TENENGE, empreiteira da CHESF, estão em conduta de greve no canteiro de obras de Itaparica, desta jurisdição, também trabalhista.

meus protestos,

Sendo o que se apresenta, renovo-lhe os atenciosamente,

Jose Pereira Lemos.JDC

Ilmo.Sr.  
Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega.  
Rua Carlos Porto Carreiro, 90 Conjuntos 601/3.  
Recife-PE.

45

46  
M

Secretaria da Segurança Pública - PE  
Diretoria Executiva de Polícia do Interior  
Delegacia Municipal de Petrolândia

C\_E\_R\_T\_I\_D\_A\_D\_O

Certifico que revendo o livro próprio de Registro de Queixas desta Depol, encontrei registrado às fls. 63/verso a Queixa nº 125/89, a qual é do seguinte teor: Aos 25 dias do mês de Agosto de 1989, compareceram neste Delegacia de Polícia, os Srs. Jurandir Paulo de Souza, Enc. Administrativo da Tenenge e Nelson dos Santos Siqueira, Gerente de Produção da referida Empresa, comunicando que no último dia 24 do corrente (ontem) a citada Empresa fez um acordo na TRT-Recife (Ata de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-61/89, em que são partes interessadas Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A (suscitante) e Federação dos Trabalhadores da Indústria de Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste (suscitado), no qual conforme o Item 04 fls. 03 da citada Ata, os empregados da suscitante, ficaram na obrigação de retornarem imediatamente ao trabalho nesta data a partir das 12:00 horas, observando os seus turnos de trabalho, falo este que não ocorreu até este horário (16:00 horas), conforme as testemunhas Valdecir França Duarte, José Roberto Santana de Azevedo e Antonio Domingos de Souza, todos funcionários da Tenenge e residentes neste município, inclusive, o fato também foi constatado pelos policiais civis desta Depol. Petrolândia, 25/08/89. a) Jurandir Paulo de Souza e Nelson dos Santos Siqueira (queixosos). E, era o que se continha na presente queixa e aqui fielmente transcrita do próprio original a que me referei. O referido é verdade. Dou fé. Eu, Edilz Alves Santana, Delegado de Polícia que o dictilografei e assinei.

no.



Edilz Alves Santana  
Encarregado de Polícia  
PETROLÂNDIA

# SUPLEMENTO TRABALHISTA

LTR

Ano XXV n. 58/89

## A GREVE NÃO PODE SER IRREPRIMÍVEL

A decisão da Justiça em dissídio coletivo põe fim ao conflito e, obrigatoriamente, os empregados devem retornar ao trabalho. Não existe direito individual ou coletivo contra a ordem jurídica. A greve está sujeita a limites implícitos na ordem jurídica que a sustenta. A autoridade, constituída tem por dever assegurar a legalidade e a ordem, a todo custo.

Foi o seguinte o voto do Ministro "Marcelo Pimentel, no TST, pela ilegalidade da segunda greve do Banco do Brasil:

"PROCESSO N° TST-DC-18/89.6

Suscitante: Ministério Público do Trabalho

Suscitado: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito e Banco do Brasil S/A.

### Voto

A greve é um direito social (art. 9º, da Constituição), e não um direito coletivo dos cidadãos. Assim, os interesses que devem por meio dela ser defendidos, a critério dos trabalhadores, são direitos suscetíveis de reivindicação na ordem social. O direito de greve não pode ser exercido contra a ordem jurídica e institucional estabelecida pela Constituição; a Constituição não poderia trazer em si mesma a autodestruição.

Quando a Constituição confere à Justiça do Trabalho a função de julgar os dissídios individuais e coletivos do trabalho, para estabelecer normas e condições de trabalho, reserva ao Poder Judiciário a atribuição de por fim ao conflito. Para tanto, como já decidiu este Tribunal, o Ministério Público pode ter a iniciativa do dissídio coletivo, porque, entre as funções institucionais do Ministério Público, figuram a de instaurar os dis-

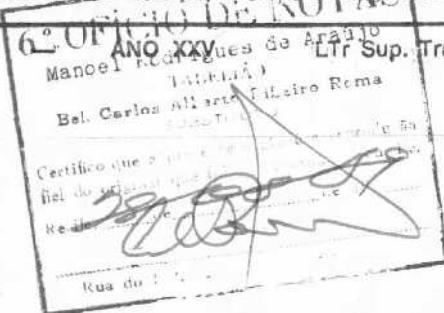
sídios coletivos (art. 856, da CLT), assim como a de "representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Tribunal" (art. 746, II, da CLT) e a de "defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho" (art. 746, I, da CLT). Na Constituição de 1988, art. 127, o Ministério é definido como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis".

No caso, em julgamento pertinente a dissídio coletivo, pendente greve dos trabalhadores interessados, o Tribunal indeferiu pretensões dos trabalhadores, embora lhes assegurasse o pagamento dos dias de greve. Estes, ato contínuo, decidiram prosseguir na paralisação. O Ministério Público, em consequência, apresenta a este Tribunal a grave violação da ordem jurídica praticada pelos trabalhadores e sua entidade representativa.

Não existe direito individual ou coletivo contra a ordem jurídica, pois sem ela tais direitos seriam normas em branco, sem eficácia alguma.

A greve, é preciso proclamar, está sujeita a limites implícitos na ordem jurídica que a sustenta. Assim, há limites políticos para a greve, porque ela não pode ser instrumento para agravar de tal modo a vida democrática que ponha em evidente risco, por exemplo, a própria autoridade do Poder Judiciário, abalando os alicerces institucionais do Estado e contestando a supremacia da Constituição. Há limites de comportamento individual e coletivo para a greve, porque ela não pode gerar impunemente a威嚇 (ameaça) controlada e agressiva capaz de comprometer o exercício de direitos fundamentais, como o de locomção, o direito à integridade física, o direito

SAO PAULO — 1989



48

ao patrimônio. Há limites temporais, porque os interesses coletivos a defender podem, em certo momento, comprometer a realização do interesse público, como, por exemplo, tornando insustentável a continuidade de determinado serviço ou atividade, de modo a comprometer gravemente a segurança das pessoas e das instituições, quando não da própria ordem pública.

Toda greve é uma comoção social; e, como nos sismógrafos, as greves podem indicar abalos estruturais catastróficos. Mas, felizmente, a greve não precisa ser, nem pode ser, irreprimível, como se fosse regida por alguma lei de causalidade fatal e inelutável. Se a greve deixa de ser instrumento de pressão econômica sobre o empregador para ser instrumento de contestação da autoridade pública, comprometendo a normalidade institucional e a autoridade da Constituição e das leis, já não se pode falar em "direito social".

Somos uma Nação jovem e esperançosa, que aspira à maturidade cívica e que, não obstante, tolera os excessos na expectativa de persuadir democraticamente, os açoitados donos da verdade que abusam da liberdade, porque não têm apreço nenhum por ela. Abusar da liberdade é provocar a Nação que se quer ver democrática e estável. E a provocação exige resposta. No caso, resposta na medida necessária a ensinar respeito e acatamento. Resposta com firmeza para que se saiba que a autoridade constituída e constitucionalmente legítima tem por dever assegurar a legalidade e a ordem, a todo custo, e o fará quantas vezes for necessário, de nada adiantando essa técnica da arrogância e do patrulhismo ideológico. A Justiça não será julgada pelos réus sem que estes cumpram tantas penas quantas forem necessárias em sequência às suas transgressões. Ninguém julgará a Justiça impunemente, fora do âmbito constitucional e como fundamento para insubmissão às suas decisões.

E chegado o momento de proclamar, em alto e bom som, que este País não é uma praça pública, onde todos vociferam e protestam e ninguém precisa mais se dispersar. Somos uma Nação que exige a ordem, que trabalha e luta para construir o seu futuro, às vezes, quase sem aliados.

Contamos com o nosso povo, contamos com a nossa tradição de paz, de trabalho e de solidariedade, que esgarçou no mapa mundi este imenso território, numa unidade cultural e patriótica que comove e causa admiração por toda a Terra. Não vamos abrir mão de nossa unidade para desfrute de alguns carreiristas políticos, que usam a greve para se promover e para empobrecer e angustiar a Nação, pois é gerando óngüstia que vão semeando a discordia para colher revoluções.

O País entrou em um grevismo exacerbado, descontrolado e abusivo. Faz-se greve sem o porquê legal, sem o requisito à vontade da maioria, pois a pressão se faz pela minoria atuante sobre uma maioria, não raro, passiva. Vê-se, daí, que essas minorias, agora comumente acionadas por interesses políticos, estão levando o País à anarquia e, mais do que isto, sacrificando a população, incerte diante do exercício abusivo de um dos mais lícitos postulados democráticos: o direito de greve.

Equaciona-se uma parede como se a ditadura sindical tivesse usurpado o poder e nos outros transferido nossa competência constitucional para as mesas das associações.

A Constituição avançou passos.

Definiu o direito de greve, submetendo-o, em casos, às regras legais complementares. Em outros dispositivos, com alguma imprecisão, a ponto de se entender — alguns apenas — que, em regime democrático, possa haver o direito absoluto, realmente a ditadura da minoria sobre a coletividade.

Já de se pôr um paradeiro aos abusos. Restabelecer a ordem; predominar o poder da autoridade; impedir que a toga seja conspurcada, pelo flagrante desrespeito à sua secular dignidade.

Efrén Cordoba, membro do Staff da OIT, PhD em Direito do Trabalho, em recente trabalho, chama a atenção para a necessidade do reordenamento nacional e, para superar as dificuldades atuais, a necessidade de, em um intercâmbio hipotético, ser analizado o pacto social, observando-se, como premissas básicas, primeiro a superação da crise e, segundo, a modernização das relações de trabalho. Mas, adverte sobre a neces-

#### SUPLEMENTO DA REVISTA LT<sup>a</sup>

Reg. Div. Cens. Div. Públ. DPF nº 1658-p209/73

Redação: Diretor - Armando Casimiro Costa - DET - São Paulo 749

Redator - Armando Casimiro Costa Filho - DRT - São Paulo 9.513

PROPRIEDADE DA LTr EDITORA LTDA.

Redação: Rua Jaguaribe, 585 - Fone: 67-1101 - CEP 01224 - São Paulo - SP

Vendas: Rua Apa, 165 - Fone: 826-2788 - CEP 01201 - São Paulo - SP

Produção Gráfica: Editoras Unidas Ltda. - Rua Bueno de Andrade, 216 - SP

LTr Sup. Trab. 58-308/89



49  
AS

sidade de diminuição dos elementos de mobilização e politização que afetam o clima das relações do trabalho.

Aqui, agora se vê, há notoriamente, preponderância política de grupos que se fazem prevalecer sobre os legítimos interesses da coletividade obreira e, mais do que isto, em um emperdorável sacrifício da população em geral, vilipendia os seus interesses maiores de paz, tranquilidade e trabalho.

Na congregação de fatores que devem facilitar a composição, qu'cá, o próprio julgamento, longe das amarras de um formalismo civilista, há de ser encontrada a fórmula multidisciplinar onde se conjuguem direito do trabalho (especificamente), economia, ciência política e sociologia. Não se pode dizer o contrário em um quadro constitucional que não admite o direito absoluto de greve, subjugando ao interesse menor de uma categoria o interesse maior da sociedade como um todo, agredindo, principalmente, um dos pilares mestres do sistema vigente, que é o Poder Judiciário.

Esta Corte assentou decisão há quarenta e oito horas, entendendo ser legal a greve dos empregados do Banco do Brasil. Qual a interpretação que se deu a essa decisão, que, naturalmente, ensejaria o retorno ao trabalho, porque, por mais minguados que fossem os resultados favoráveis aos empregados, não deixaria, no campo, vencidos ou, no pódio, os vencedores? Buscou o Tribunal, sabiamente, uma decisão quase salomônica na interpretação da legislação em vigor. Algumas lide ranças sindicais entenderam-na como um reforço às suas posições, partindo-se, então, para o que se chiamou esmagar a direção da empresa, conforme li em peródicos do Rio. Para quê? Para obter aquilo que a sentença recém-proferida dissera ser extemporâneo, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Tanta insanidade só pode ser admitida se o objetivo for tão-só o confronto político, impondo-se aos empregados, muitos inocentemente, as perspectivas até de um encerramento da carreira, pela demissão por justa causa e até um processo criminal.

Buscaram erradamente os dirigentes sindicais a quem agredir ou confrontar. Erraram nas suas perspectivas. A Justiça tem consciência de suas responsabilidades constitucionais e de sua autoridade.

Uma sentença normativa põe fim ao conflito existente. Não carece de deixar explicitado, que

devem os empregados imediatamente retornar ao trabalho. Decorre tal comando da própria sentença, porque aquele conflito terminou pela decisão da mais alta instância. Logo, se os empregados do Banco do Brasil insistem na paralisação, urge que a Justiça se pronuncia com a autoridade suficiente que, no Brasil, nunca lhe faltou.

A desmoralização das decisões judiciais, que se tenta, levaria o País ao caos irreversível, à indisciplina generalizada, à agressão aos direitos da coletividade e ao sério abalo das instituições democráticas que todo cidadão tem a obrigação de preservar.

As penalidades a que estão sujeitas as partes são as seguintes:

I — para os empregados, em razão da greve abusiva e da desobediência a decisão proferida em dissídio (art. 723, da CLT):

a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa com justa causa;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem; e

c) suspensão, pelo prazo de dois a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.

II — para a entidade responsável pela desobediência (art. 724, da CLT):

a) cancelamento de registro da entidade;

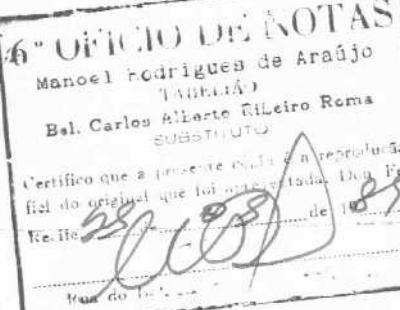
b) multa de cem valores de referência, aplicada em dobro, quando se trate de serviço público; e

c) perda dos respectivos cargos pelos administradores da entidade responsáveis pela ordem abusiva.

Tais penalidades, nos termos do art. 903, da CLT, "serão aplicadas pelo juiz ou tribunal que tiver de conhecer da violação, recusa, falta ou coação, ex officio ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho". O direito de greve foi usado abusivamente. Houve resistência a ordem emanada do Poder Judiciário, comportamento ilegal, inclusive pela violação constitucional.

Como consequência, acolho a representação da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, para julgar legal o presente movimento paredista em razão da greve, abusiva, em desobediência à decisão proferida em dissídio."





SEXTA-FEIRA, 31 MAR 1989

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I 4407

L 13/88.4 - (Ac. TR-1202/88) - TST  
Relator: Min. Alair Parizelatto Pinto  
Suscitante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Adv.: Dr. Lyciano Leite Neto  
Suscitados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO E OUTROS.

**EMENTA:** GREVE E LEGALIDADE - A Justiça do Trabalho é competente para o conhecimento desse movimento grevista. A Constituição Federal - art. 14, § 1º, que reduziu, pelo contrário, ampliou o campo de sua aplicação. **DISSTÍCIO COLETIVO - INSTALAÇÃO** - A Empresa, interessada na solução do conflito trabalhista que a afete, podendo, durante a negociação, firmar Acordo Coletivo do Trabalho com o Sindicato da categoria, poderá, via de consenso, em permanecendo o conflito, e não sendo possível a conciliação ou não requerendo o arbitramento, instituir o competente Disstídio Coletivo. **PARALISMO - PARALISMO** - Em sendo a greve por definição de risco, um dos componentes desse Disstídio é a perda dos dias não trabalhados. Disstídio Coletivo a que se refere é o paraliso dos dias não trabalhados, homologado em sua totalidade o Acordo constante dos autos.

**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A** preende, com fundamento no art. 85º e seguintes, da CLT, o presente Disstídio Coletivo entre os trabalhadores das empresas de energia elétrica de Campinas Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de Campinas SIN- DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Londrina SIN- DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA SIN- DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE PARANÁ SIN- DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO SIN- DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS SIN- DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE UBERLÂNDIA SIN- DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL SIN- DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE BELO HORIZONTE SIN- DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE FRONTEIRAS SIN- DICATO DOS ENGENHEIROS DO RIO DE JANEIRO SIN- DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DE MINAS GERAIS (fls. 09/13).

A suscitante afirma possuir quadro de pessoal de âmbito nacional, e que os seus empregados são representados por sindicatos relacionados. Nesse sentido, sustenta que a competência é da competência do Conselho Superior do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, ressalta, afirma a suscitante - correr-se-á o risco de decisões diversas, proferidas por distintos tribunais regionais, quebrarem sua organização salarial, colocando em prejuízo operários de idênticas cargas, porém em unidades distintas, o que é designado "hipótese que causaria verdadeiro caos administrativo" (fl. 02).

Assuverem que esteve em negociação com os sindicatos que representam as categorias profissionais, com o objetivo de compor as condições de trabalho e o período de 19.11.88 a 31.10.89 (período de vigência do Acordo ou Sentença Recursal). Porém, no dia 09.11.88, quando protocolou o protocolo n.º 100, "foi surpreendida com uma paralisação total e parágrafo indeterminado pelos empregados de seu escritório central e de diversas outras unidades", esclarecendo que essas entreendas de diversas outras unidades "foram impedidos, por questões de terem acesso aos portões da Empresa" (fl. 03).

A requerente é sociedade de economia mista, sendo responsável pela geração e transmissão de energia elétrica do Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, "vale dizer, na região onde estão localizadas as principais metrópoles e maiores indústrias do País" (fl. 03).

Entende, assim, a suscitante, que o serviço que presta é público e essencial à sociedade, fazendo porque uma paralisação "causaria imensos e incalculáveis prejuízos à Nação brasileira" (fl. 03).

Afirmou, ainda, que, na qualidade de empresa estável de âmbito federal, "está impedida de acolher as reivindicações dos sindicatos representativos de seus empregados, face à decretação de normas legais restritivas, editadas a partir do Decreto-lei 2.35, de 12.06.67" (fl. 04).

Malgrado as negociações em andamento, a categoria, por decisão tomada em Assembleia Geral realizada no dia 07.11.88, entrou em greve, com a consequente paralisação do trabalho em quase todas as suas dependências, "exceto, pelo menos até o momento, em áreas de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório" (fl. 04).

As reivindicações acompanharam a petição inicial, fols. 14/15 - 19/22 - e sofreram um aditamento consistente no pleito de concessão de um reajuste adicional de ordem de 28,06%, "devido, em função do Plano Bresser" (fls. 16/17).

Sendo diversos os Sindicatos suscitados, deve assinalar a existência de reivindicações comuns, as reivindicações específicas e, ainda, a reivindicação de preservação de vantagens já conquistadas.

A pauta reivindicatória dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, dos Engenheiros, e dos Administrados.

res do Rio de Janeiro, dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Espírito Santo e Distrito Federal, dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidro e Termoelétrica de Campinas, dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Goiás, dos Trabalhadores na Indústria Hidroelétrica de Uberlândia e da Associação dos Empregados de Furnas, está às fls. 18/32.

A pauta do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Curitiba está às fls. 31/35.

A do Sindicato dos Trabalhadores do Sul de Minas está às fls. 36/44. A da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Minas Gerais às fls. 46/49. A do Sindicato de Campos às fls. 50/54. A do Sindicato de Londrina às fls. 55/61. A do Sindicato de São Paulo às fls. 62/64 e o do Sindicato dos Trabalhadores de Niterói às fls. 66/72.

Poi redigida Audiência de Conciliação e instrução no dia 11 de novembro de 1988 - fls. 81/85 - oportunidade na qual o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal exortou as partes a encontrarem uma linha de entendimento, "desgatando sua preocupação quanto à gravidade da situação. Examinando a proposta apresentada pelo Suscitante, as partes alcançaram o acordo que envolveu parte das reivindicações.

Na oportunidade permaneceram pendentes as reivindicações relativas à Cláusula 29 - PRONTIDIVITADE; Cláusula 9 - CLÁUSULA DE TRABALHO; Cláusula 10 - VALOR QUANTITATIVO DE PRODUÇÃO MEDICO-DENTALÓGICO; Cláusula 14 - SERVIÇOS CONTRATACIONAIS. Foram, assim, nessa audiência acordadas 22 reivindicações, no total de 27. Em seguida, esgotada a tramitação proposta da Empresa, passou-se ao exame de cláusulas reivindicadas e não contempladas na proposta primária, a saber: Cláusula 14 - ENDEZIMENTO PELO PESO DE MASSA SALARIAL; Cláusula 49 - REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DISESE - ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA DO DIESSE; Cláusula 129 - LIBERDADE E IMUNIDADE DE DIRETORES DA ASSEF E DIRETORES SINDICIAIS; Cláusula 159 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; Cláusula 179 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; Cláusula 229 - FUNDACAO REAL GRANDEZA; permaneceram pendentes, ainda, as questões relativas às punições da greve e ao pagamento dos dias de paralisação. Ficou registrado que a proposta de acordo só teria validade, caso houvesse o retorno ao trabalho.

Foi fixado prazo até o dia 22 de novembro para que as partes juntassem aos autos o texto do acordo. No mesmo prazo seriam apresentados outros documentos, contestações e razões finais (fl. 45).

No ocasião, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Distrito Federal desistiu do Disstídio Coletivo - DC-51/88, havendo o desenterramento de documentos a ele juntados.

As fls. 93/96, encontram-se as razões finais apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

As fls. 58/59, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica no Estado de São Paulo salienta quais as reivindicações que tem especial interesse.

As fl. 103, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro suscitou preliminarmente a incompetência deste Tribunal, para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve dos empregados de FURNAS tendo vista que as partes assinaram um Protocolo de Intenções e o disposto pelo art. 9º, § 1º, da Nova Constituição. No mérito, salienta a amplitude do poder normativo da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 3º, da lei maior.

A fl. 113, FURNAS, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros requerem a juntada do texto do Acordo Coletivo parcial, celebrado na Audiência de Conciliação e Julgamento (fls. 134/135).

Este Acordo Parcial revela que as partes dissidentes, além das cláusulas anteriormente avançadas, evoluíram para se comporem em torno da taxa de produtividade, fixada, segundo a proposta do Exmo. Sr. Presidente deste TST, em 4% (Cláusula 29). Também se compõem em torno do "reembolso médico-dentalológico" (Cláusula 129), da liberação de dirigentes sindicais (Cláusula 209) e dos dirigentes da ASSEF (Cláusula 229).

A fl. 152, exarou o seu Parecer a dotta Procuradora, opinando pela homologação parcial, no sentido de, quanto à produtividade, ser fixada em 0,8%, "conforme recente Decreto governamental" e quanto à contribuição assistencial, que seja observada a jurisprudência deste TST, no tocante à necessidade de autorização do empregador contribuinte.

Relativamente às cláusulas não acordadas - 39 - JOURNA DE TRABALHO; 149 - SERVIÇOS CONTRATACIONAIS; 34 (das razões finais da CNTL) - INDEZIMENTO PELO PESO DE MASSA SALARIAL; 68 - REAJUSTE PELO ICV - DISESE - LIBERDADE E IMUNIDADE DOS DIRETORES DA ASSEF; 159 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 229 - FUNDACAO REAL GRANDEZA; 319 - REAJUSTE DO PLANO BRESSER, a dotta Procuradora é pelo parcial provimento.

As fls. 151/156, a suscitante FURNAS apresenta suas razões de não aceitação de cláusulas pendentes de julgamento no ónus de despesa. A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e o Sindicato dos Trabalhadores suscitados apresentaram petição contendo a rejeição das cláusulas remanescentes (fls. 201/208).

E o relatório.

V O T O

I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAME DA GREVE

Nenhuma dúvida pode se apresentar quanto à competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, - no que se refere a sua licitude, após a promulgação da Constituição de 05 de outubro.

Já na vigência da Constituição anterior, esse problema fora sistematicamente examinado, mas a conclusão invariavelmente foi alcançada com a afirmação, segundo a qual a Justiça do Trabalho, e apenas ela, tinha competência para declarar a legalidade ou a ilegalidade do movimento grevista, deflagrado para dar suporte a uma pauta de reivindicações.

Enunciado nº 189, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, assim sintetizou o pensamento desta Corte: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve".

A Nova Lei Maior não reduziu, pelo contrário, ampliou os limites do campo na atuação deste Judiciário, como se vê em seu art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, estranhos ou entre os direitos públicos interno e de administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outros dissídios decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

REJEITO assim, a preliminar de incompetência, apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

**II - PRELIMINAR DEILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA  
SUCCESSIONE PARA INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO**

A preliminar foi, inicialmente, apresentada pelo Exmo. Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado). Retirada pelo seu Autor, sua representação partiu do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sob o entendimento de que Constituição em vigor confere ao Sindicato a competência para ajuizar dissídio coletivo, ainda que determinada Empresa seja única litigante. Nesse caso, deve a Empresa recorrer ao seu Sindicato para instaurar o julgamento.

Nesta parte, prevaleceu o entendimento do Relator, assim consignado nas Notas Táquigráficas:

"Tenho presente palavras do jurista americano Benjamin Nathan Cardozo, que disse "ser verdadeiro que os códigos e as leis não fazem com que o juiz seja superfluo, ou suas funções superficiais e mecânicas". Não sempre lacunas a preencher, óbvias ou obviamente, há situações que fazem com que talvez não podem ser evitadas." Não interpreto a Constituição literalmente, porque se o fizer encontrarei defeitos graves nela contidos. E o primeiro viria a tona neste processo, porque, ao tratar da greve, numa interpretação literal, eu consideraria que o direito do greve foi assegurado "aos trabalhadores". O Sindicato não poderia organizar, dirigir, arrepiar, desfilar, coordenar, extinguir, evitar greve, por conta do art. 9º, da Constituição, que "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os meios que devam ser usados para tal fim". Entendo que é a melhor interpretação. Entre a interpretação literal e a social, levou-se a social. Ficou com esta. Separaramos, a cada momento, os textos de lei que não podemos interpretar literalmente, sob pena de chegarmos a absurdos. Na técnica da legislação relativa ao direito coletivo, uma coisa é a convenção, outra é o acordo. A convenção é inter-sindical; o acordo se dá com empresas. De contrário, abandonarei totalmente este entendimento consubstanciado no Título VI da CF. Há situações, como no acordo sobre horário de trabalho, que é interesse apenas da Empresa. Sómente ela poderá restringir o direito, é possível que, não havendo o acordo, a matéria se converter em dissídio. Por isso, lá do princípio de que é o direito do cidadão, o Ministro Barros Silveira, isto é, acima do direito à organização sindical, mas importante do que a autonomia sindical, é o direito do cidadão e, correlativamente, da empresa de sindicalizar ou não. Há empresas maiores do que numerosos sindicatos, como é o caso de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, de PETROBRÁS e do BANCO DO BRASIL. O que queremos? O rotulo ou o conteúdo? Queremos o conteúdo. Entendo que a Empresa está autorizada a participar do processo discursivo, e, se não houver acordo, pode-se chegar a um dispositivo social nessa base. Assim, aplicando a interpretação racional, social, sistemática do dispositivo constitucional, REJEITO a preliminar.

**MÉRITO**

**I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES**

Em não havendo outras preliminares, ingresso no mérito do dissídio coletivo para o exame do acordo celebrado entre as partes, lembrando ser a Justiça do Trabalho eminentemente conciliatória.

Alcançado o acordo que, assinalo-se, a bem da verdade, contou com a decisiva participação de S. Exa. o Sr. Ministro Presidente deste Egípcio Tribunal, não nos cabe, obviamente, resolver os seus antecedentes ou projetar suas consequências para, eventualmente, impor-lhe qualquer restrição. Recordo, aqui, que o Poder Executivo Federal reconheceu posições inicialmente irredutíveis para, no calor de dura greve, e das marchas por episódio sangrento, chegar à compreensão que colocou fim aos conflitos. Neste caso, felizmente, o acordo promovido o retorno à normalidade ante a crescente saída de empregados. O acolhimento da objeção formulada pela douta Procuradoria significaria a rejeição à proposta que partiu da Exma. Sr. Ministro Presidente às partes e que por elas foi acolhida. Reduzir o percentual de aumento, como sugerido pelo Parecer, significaria, inclusivamente, gravar com o sinete da desconfiança todos os futuros acordos que puderem surgir das audiências conciliatórias promovidas na forma da Lei, pela Justiça do Trabalho. Quando esta Justiça perder sua força harmonizadora, reduzindo-se à prestação jurisdicional, terá ela sofrido grave prejuízo, e com ela toda a Nação Brasileira. Espero que isto nunca aconteça.

Passo, assim, as Cláusulas acordadas.

**CLÁUSULA 10 - CORREÇÃO SALARIAL:**

"A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados, com base no percentual de 53,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), correspondente a 1064 (cem e seis) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as UPFs pagas no mesmo período."

Notavel.

**CLÁUSULA 28 - PRODUTIVIDADE:**

"Considerando as ponderações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada

forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, afi tendo em vista, especialmente, a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Cláusula em tela, alias, enfatizada por seu Presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento) a título de produtividade, sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 30 - DATA-BASE:**

"Fica mantida, em 15 de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 40 - PISO SALARIAL:**

"A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerando, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cr\$ 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URP ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 50 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:**

"A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser pago até 02 (dois) dias antes do início das respectivas férias.

§ 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (hum trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito.

§ 2º - No caso de parcelamentos de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 60 - ESTABILIDADE NO EMPREGO:**

"Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, compreendendo a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistemático, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Paul Goulart, que contaram tempo suficiente para apresentá-la.

Parágrafo Único - A EMPRESA Não promoverá a dispensa de empregadas gestantes, até 1 (hum) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 70 - ANISTIA DAS FUNDÇÕES:**

"A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987.

Parágrafo Único - Não serão anistiados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades comprovados através do inquérito administrativo, no prazo de 30 dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 80 - DIREITO DE INFORMAÇÃO:**

"A EMPRESA assegura aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 90 - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS:**

"A EMPRESA, na vigência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas empresas do sistema ELETROBRÁS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários.

§ 1º - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS, durante a vigência do presente Acordo, visando ao ajustamento das remunerações e outras condições e outras pontas da política de recursos humanos.

§ 2º - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários existentes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes.

§ 3º - O ato de Despacho de Sistema continuará sendo, preferencialmente, preenchido por empre

6º Ofício	arquivo
Mancebo	
Bal. Cat.	
Artifício	
Bal. do C.	
Recibo	
<i>[Assinatura]</i>	
e-mail: [redacted] / [redacted] / [redacted]	

5/1

51

52  
AP

cados oriundos dos quadros da Operadora de Vias e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desfíveis existentes entre os dois cargos, apresentando um Plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis, no § 4º. Os cargos de motorista serão fundidos em uma só categoria, equivalente à atual Categoría II, procedendo-se as consequentes enquadramentos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquela categoria.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 10º - PROMOÇÃO POR MÉRITO:**

"A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por Mérito em januário de 1989, sem discriminação de categoria profissional."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 11º - UTILIZAÇÃO DE CRECHES:**

"A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes critérios:

a) utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandes, nos 36 (trinta e seis) primeiros meses; e terão as empregadas que iniciarem ônus; do 37º (trigesimo sétimo) ao 60º (sexagesimo sétimo) mês, correrá por conta das empresas das férias ou pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagesimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importânia paga;

b) utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandes; nos 16 (trinta e seis) primeiros meses farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, licitado, porém, tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches convenientes; do 37º (trigesimo sétimo) ao 60º (sexagesimo sétimo) mês, o citado reembolso correrá sobre 75% (setenta e cinco por cento) das mensalidades das empresas; do 61º (sexagesimo segundo) ao 72º (sete trigesimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor.

§ 1º - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viagem ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos.

§ 2º - Nas unidades regionais onde não existam creches, a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 12º - REEMBOLSO MÉDICO DENTALÓGICO:**

"A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias estudos visando a celebração de convênios médicos, e serem emitidos 50 (cinquenta) dias, que envolvam o pagamento diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não rembolsáveis."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 13º - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:**

"O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17º do Acordo revisando será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 14º - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:**

"A importância recebida pelo empregado a título de Adiantamento de Férias será descontada em 10 (dez) parcelas, quando as mesmas forem parceladas integralmente, em um só período, e o empregado não haja requerido abono de férias. No hipótese de serem as férias divididas em 10 (dez) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do Adiantamento referente a cada período em 4 (quatro) parcelas."

§ 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes.

§ 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 15º - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL-BI:**

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da PL-BI no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88, desde que o empregado não tenha

ação judicial em curso, visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado processos cujas decisões hajam transitado em julgado, nem aqueles que a ela não fizessem jus, conservados os critérios à época em vigor."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 16º - HORAS "IN ITINERE":**

"A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torna aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICIAIS visando ao seu cumprimento."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 17º - 13º SALÁRIO:**

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário em fevereiro de 1989, e que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 18º - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO:**

"Os adicionais percebidos pelo empregado na data do seu afastamento por motivo de enfermidade continuará a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrarei licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 70% (setenta por cento) no primeiro ano do afastamento e 75% (setenta e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente de trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, resguardando ao acidentado o reembolso integral da remuneração por ele percebida em virtude do afastamento.

Parágrafo Único - Para os efeitos do presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em proporção nos dias em que o empregado efetivamente é percebido o Adicional corresponderá à média diária decimal daqueles dias."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 19º - REPRESENTANTES SINDICIAIS:**

"Os empregados da EMPRESA, associados aos Sindicatos, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidar de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados em relação aos Sindicatos que firmaram o Acordo: Escritório Central: 04 representantes; Altera dos Reis: 01 representante; Barreiras: 01; Fazenda: 02 representantes; Itapipoca: 01; Santa Cruz: 01; Timóteo: 01; São Gonçalo: 01; Isábera: 01; Estrito: 01; Lampião: 01; Torre de Iucatã: 01; Ivaiporã: 01; Marimbondo: 01; Colombópolis: 01; Itumbiara: 01; Maceió das Moraes: 01; Belo Jardim: 01; Vitoria: 01 representante por local.

§ 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles individualmente.

§ 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 01 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais.

§ 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave.

§ 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos naqueles locais Suplentes e, quando tiverem sido titulares, para substituir os representantes em suas ausências e impeditos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro.

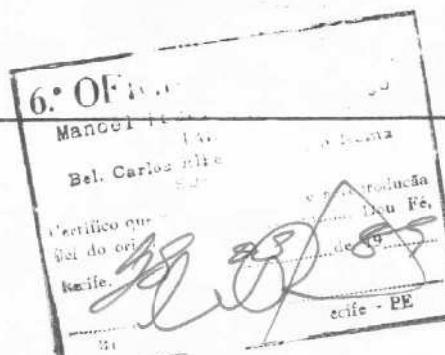
§ 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratar, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representem, desde que sua ausência, a critério da Chefa da Área, não acarrete prejuízos ao serviço.

§ 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de trabalho, sem prejuízo das suas respectivas saídas, para tratar de assuntos ligados ao mandato para o qual hajam sido eleitos.

§ 7º - De Representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberados, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga provisoriamente ajustadas com suas respectivas Chefas.

§ 8º - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento no número de Representantes em determinado local.

HOMOLOGO.

52  
AP

**CLÁUSULA 20º - LINERACAO DE DIRIGENTES SINDICAIS:**  
 "Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, titulares da prestação de serviços à FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 21º - REUNIÕES BIMESTRAIS:**

"Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, com pronunciamento os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 22º - ADICIONAL NOTURNO:**

"A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 23º - ADICIONAL DE PENOSIDADE:**

"A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário-base (salário nominal, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 24º - AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA:**

"A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 25º - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO:**

"Quanto perdere a substituição que não tenha caráter momentâneo eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, considerando-se nas eventuais tão-somente as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 26º - 13º SALÁRIO/1988:**

"A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 13ª parcela do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 27º - ANTICIPO/FARCIAL COMPENSÁVEL:**

"A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 80% (oitenta por cento) da VRF de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 28º - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF:**

"Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de Classe e ASEF serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assim o requiram, sem prejuízo de suas funções de emprego. Parágrafo Único - Os dirigentes da ASEF, em número de 03 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição de até 01(mês) ano após o término do mandato."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 29º - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:**

"O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de avances, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 30º - FUNÇÃO ACESÓRIA:**

"A EMPRESA compromete-se a remunerar a função Acesória, consistente em dirigir veículos da Companhia, desempenhada pelo empregado durante os dias o exercício de sua atividade principal, de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URF ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários.

QUILÔMETRO PERCORRIDO	VALOR POR QUILÔMETRO	TOTAL POR FAIXA KM	VALOR ACU MULADO
Até 50	36,17	1.808,50	1.808,50
051 a 150	39,60	5.008,00	5.008,00
151 a 250	44,60	2.460,00	7.528,50
251 a 350	19,05	1.905,00	9.433,50
351 a 500	13,72	2.058,00	11.491,50
501 a 800	10,15	3.045,00	14.536,50
801 a 1.300	7,58	3.790,00	16.328,50
1.301 a 1.500	5,78	1.156,00	19.482,50
Acima de 1.500			

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 31º - FESSIÇÃO CONTRATUAL:**

"A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando, para tanto, não se tornar necessária prévia consulta ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 32º - DIÁRIAS DE VIAGEM:**

"Os integrantes de turmas de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra C da Tabela de Despesas de Viagens e Serviço no País, quando pernoitarem em áreas urbanas, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 33º - 13º SALÁRIO PARA AFASTAMENTO:**

"A EMPRESA complementará o 13º salário dos empregados afastados pelo INPS quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 34º - READAPTACAO PROFISSIONAL:**

"Nos casos de Readaptacão Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento do seu afastamento será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 35º - CONDIÇÕES AMBIENTAIS:**

"A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 36º - INDÍGA DE TRANSFERÊNCIA:**

"A EMPRESA compromete-se a manter, na Área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 37º - CONVOCACAO EM HORARIO DE REPOUSO:**

"Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviço em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 04 (quatro) horas extras."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 38º - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLEMENTAR:**

"As horas extras prestadas pelas ocupantes das Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Fardas (carço de confiança), continuarão sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar já seja previamente autorizado pela respectiva chefia."

Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Marcação", junto ao controle de freqüência, deverão optar pelo regime de "Marcagem Normal."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 39º - COMPENSAÇÃO:**

"As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado, e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 40º - LANCHE PARA EMPREGADOS EM TURNO:**

"A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário



rio noturno, lanche gratuito nas áreas onde a COMARCA dispuser de instalações adequadas para tal fim.

Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da CTN do mês anterior por lanche."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 419 - SOBREAVISO:

"A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adção do regime de sobreaviso, obrigando-se, no entanto, a recorrer, na base de 1/3 do salário-hora, normas, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer nesse regime.

Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso na hipótese de o empregado ser escalado em dia de repouso e feriado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 420 - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO:

"A EMPRESA estenderá ao seu pessoal eventual onus pecuniário de caráter coletivo que, além da diferença do IPC para UFR, vier a ser concedido pela ELETROBRAS a seus empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 421 - ADIANTAMENTO QUINTELAL:

"A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 4% (quarenta por cento) dos respectivos salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 422 - QUADROS DE AVISOS:

"A EMPRESA manterá nos locais determinados os quadros de avisos para uso restrito dos SINDICATOS.

§ 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros, por pessoas estranhas aos SINDICATOS, os verão os mesmos ser mantidos fechados, reservados a os SINDICATOS a guarda das respectivas chaves.

§ 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para exposição de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 423 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"A título de Contribuição Assistencial, à EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscreverem o presente ACORDO, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a Ata da referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 05 do mês do desconto."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 424 - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS:

"Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou, ainda, 12 e 18 dias, durante que observarão as prescrições legais, e o parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do primeiro período de férias e a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudicar os interesses de serviço."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 425 - DESVIO DE FUNÇÃO:

"A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes de Desvio de Função ao longo do presente Acordo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 426 - RECRUTAMENTO INTERNACIONAL:

"A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 427 - REAJUSTE OFICIAL AUTÔMATICO:

"A EMPRESA realizará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis às verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 500 - PENALIDADE:

"A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, à outra, multa de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência por emprego e infração cometida."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 519 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

"A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do acordo deverão ser dirimidas perante à Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em que o Sindicato atua na condição de substituto processual dos empregados, independentemente da existência de outorga de procuração individual dos mesmos. Acedem as partes que, ante a proposta da competente ação judicial, o Sindicato deverá oficiar a EMPRESA e seguirá por 30 (trinta) dias a solução amigável da controvérsia."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 520 - VIGÊNCIA:

"Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 19 de novembro de 1988."

HOMOLOGO.

II- PEDIDOS REMANESCENTES1. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL:

"A título de indenização por perda média de massa salarial, a Empresa pagaá aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual a multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual da perda média sobre o número de salários do período de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988."

A reivindicação não tem fundamentação suficiente. Apermitir seu deferimento pela Justiça do Trabalho no exercício da ação Sindicato Normativo, não obstante o esforço demonstrado nesse sentido pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, aliás, o único dentre os suscitantes que se detém no direito de intervir. Perder poder aquisitivo é considerado direta do fetiche inflacionário. Sua rejeição é muito mais uma incôgnita do que uma possível solução. Não deve mais respeitar que a suscitante trabalha com tarifas e que o consumidor olhará o preço dos seus serviços e do seu produto é o povo, e quem não resguarda diretamente todos os custos. Como indemnizar essa alegada perda média de massa salarial sem repassar nos custos, o suscitado não revela. Daí porque limitar-se a propor o deferimento do exequível passível de execução, e não ação, é a única saída. O Poder Normativo deve, também, encarregar de uma ponderação cuidadosa as possíveis consequências. Destaco, mais uma vez, que o entendimento de coincidência de natureza econômica não resulta aqui, como em outras partes do voto, de impossibilidade jurídica de Tribunal, uma vez que o seu Poder Normativo hoje é o mais amplo, por força da Nova Constituição.

O indeferimento ocorre da inconveniência ou inopportunidade de a pretensão ser atendida neste momento, em que há uma ameaça de hiperinflação, em que há todo um esforço nacional no sentido de um entendimento. INDEFERIDO.

2. REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DIESESE ÍNDICE - DO CUSTO DE VIDA DO DIESESE:

"Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DIESESE".

C reajustamento se fará através da UFR. Esta é a regra legal de caráter imperativo, e este sistema tem sido defendido pelos trabalhadores, os quais, de acordo com manifestações das suas lideranças, não concordam com sua eliminação ou substituição. Mesmo investida de Poder Normativo, não compete à Justiça do Trabalho, nem deve caber, trocar o sistema ICV do DIESESE. Tampouco pode conceder o ICV cumulativamente. INDEFERIDO.

3. JORNADA DE TRABALHO:

"Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional do carga horária adicional semanal de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de penúltima de 15%".

Declara-se a empresa à fl. 146 que, "em relação aos empregados não submetidos a turno de revezamento, a carga horária de 44 horas, prevista na Nova Constituição, é observada em todas as suas unidades". Mantendo a teoria adotada pela Empresa, que está conforme o recente dispositivo constitucional.

Para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, fique o direito da jornada em seis horas diárias (art. 6º, XIV, da Constituição Federal), cabendo à Empresa suscitar a elaboração das escaias de revezamento (art. 6º, parágrafo único da CLT), con-



tendo os turnos horários e respectivas turmas de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), descanso entre jornadas (art. 66, da CLT) e descansos semanais (Lei 605/49), e o que fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor.

INDEFIRO, porém, o pedido de pagamento do "adicional de penosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior.

Feitas estas justificativas, DEFIRO com a seguinte redação:

#### JORNADA DE TRABALHO:

"Para os empregados não sujeitados a turnos ininterruptos de revezamento, fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único: Os empregados que prestar serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento terão jornada diária de 12 (doze) horas, comendo a meia-noite, a classificação das rotas de revezamento (art. 67, Parágrafo Único, da CLT), contendo os turnos horários e respectivas turmas de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), e descanso entre jornadas (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor".

#### 4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

"Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso menstrual garantido em lei".

Parágrafo Único: Ao empregado caberá a opção, entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de diária da mesma jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade da equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula" (fls. 14v.).

Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas horas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados. INDEFIRO o pedido constante do Parágrafo Único. A Cláusula vigorará com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento)."

"As horas extras que excedam de duas diárias, e aquelas também extras que forem prestadas nos domingos e feriados, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento)."

#### 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

"A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para "equívocos que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco).

Parágrafo Único: Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes".

Materia disciplinada em lei. Outrossim, o pedido foi formulado sem justificação que o torna bem fundamentado. INDEFIRO TOTALMENTE.

#### 6. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

"A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despende para adquirir essa refeição.

Parágrafo Primeiro: Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores.

Parágrafo Segundo: Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTW".

INDEFIRO, diante da admissão, pelos Sindicatos, de que a Empresa já dispõe de restaurantes. Materia típica de negociação.

#### 7. SERVIÇOS CONVOCADOS:

"A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá a efetivação dos empregados convocados nas seguintes funções de caráter permanente:

- a) mensageiros, limpeza, jardineiros e outros;
- b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linhas de transmissão, etc...".

Parágrafo Primeiro: "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos e ASDEP".

Parágrafo Segundo: "A Empresa deverá avere de contratação de servidores de confiança, em engenharia, racionalizar e otimizar a utilização de seu próprio quadro de pessoal. As contratações destes serviços deverão ser informadas às Entidades sindicais".

A Suscitada está impedida, por determinação do Governo Federal, de admitir novos empregados. Além disso, não cabe ao Tribunal dispor acerca desta matéria. Somente a direção da Empresa conhece as suas necessidades e as suas possibilidades no tocante a pessoal. INDEFIRO.

#### III - REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO:

##### 1. ÁREA RIO:

###### APOSENTADORIA:

"A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/88, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria".

Parágrafo Único: para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria, a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente".

O Tribunal não teve conhecimento do teor da Circular 066/88. INDEFIRO, por falta de melhor fundamentação e pela inopportuna.

As reivindicações atinentes à promoção e adicional por tempo de serviço foram atendidas no Acordo - Cláusulas 109 e 299.

##### 2. ÁREA GUARÁ:

###### RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS:

"A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários por eles percobertos".

Pedido de reajustamento que se indefere. Os simples reajustes salariais obedecem a um sistema legal uniforme e esta matéria já se achava decidida no texto do Acordo. Quanto aos aumentos, cuja não negociados, ou são, excepcionalmente, arbitrados pela Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, em função do seu Poder Normativo. "Reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer - igual à de reajustar - o poder de compra dos salários" escapa às possibilidades desta Justiça, por se tratar de assunto já解决ado pelo sistema legal. INDEFIRO.

##### 3. ÁREA CAMPINAS:

###### 1399/812: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

"A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de despachante".

Parágrafo Único: A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior.

###### Item 02 - FLAMUS:

"Complementação da assistência médica pelo FLAMUS, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino no superior, em tempo integral, até o término do curso".

###### Item 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS:

"A Empresa liberará, uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos".

O item 03, relativo ao Plano de Cargos e Salários, está contemplado pelo Acordo (cláusula 99, fl. 136).

Os dois itens seguintes são indeferidos por faltar de melhor justificação e porque encerram matérias típicas de acordo coletivo.

##### 4. ÁREA ESPÍRITO SANTO:

O Acordo contempla as reivindicações atinentes ao item 1 - Plano de Cargos e Salários; item 3 - Participação nos lucros; item 5 - Desvio de lucros.

As reivindicações constantes dos itens 4 - Folga assiduidade; item 6 - Elevação de clínica; item 8 - Assistência médica, não indeferidas pela ausência de fundamentação e, também porque, no caso de assistência médica, os autores demonstram que a Empresa suscita mantém Plano próprio, denominado FLAMUS. Veja-se a reivindicação constante do item 2, específica de "Área Campinas".

Quanto ao fornecimento do uniforme, DEFIRO na forma da jurisprudência, desde que exigido o seu uso, com a seguinte redação:

###### "FORNECIMENTO DE UNIFORMES:

"Determinar-se-á o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

###### 5. ÁREA CHERLÂNDIA:

###### PERICULOSIDADE E AUXÍLIO MORAL:

"A Empresa estabelecerá o adicional de periculosidade integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas".

INDEFIRO, por falta de fundamentação e inopportunidade do pedido de determinação do adicional de periculosidade.

O pedido relativo ao auxílio-moradia foi retirado pelos suscitados através de petição de fls. 17.



Rua do Intendente

55  
PF

55

**6. ÁREA BRASÍLIA:**

O Acordo contempla as reivindicações constantes' dos itens 01 (Cláusula 129); 02 (Cláusula 79); 04 (Cláusula 294); 05 (Cláusula 269); 08 (Cláusulas 199 e 289); 09 (Cláusula 329); 10 (Cláusula 439); 11 (Cláusula 99, §§ 3º e 4º); 12 (Cláusula 159). Ocorre que o autor do documento os pedidos dos itens 3, 5, 7 e 12, por falta de fundamentação.

O pedido do item 14 me parece importante instrumento de prevenção de futuros conflitos, na medida em que estabelece a obrigatoriedade da consulta e da negociação entre as partes, no caso de eventual alteração das regras da política salarial.

Assim, com esse espírito, DEFIRO o pedido, porém, com a seguinte redação:

**"Item 14 - POLÍTICA SALARIAL:**

Ocorrendo alteração na legislação salarial para impedir a deflagracao de conflito coletivo ou individual, as partes devem fazer consultas autorizadas e reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da empresa às novas exigências legais.

A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, à outra das suas pretendentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado é homologado pela Justiça do Trabalho vigorosa até o seu termo final.

O item 15, que dispõe sobre Licença Prêmio, tem a seguinte redação:

"A Empresa concederá aos seus empregados Licença Prêmio de 30 (trinta) dias para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados, com salários intercalares, contados a partir da data da admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia, a pedido do empregado, mediante convênio escrito.

Stata-se, na realidade, de nova modalidade de férias remuneradas, ainda que para setorizada de cinco anos.

O pedido, desacompñhado de fundamentação, não revela qual o impacto da medida, se deferida no acórdão, na organização e nas finanças da Empresa. INDEFIRO.

O item 16 - Abono de faltas, tem a seguinte redação:

"O empregado terá abonadas 5 (cinco) faltas por ano, sem justificativas. No caso de não ocorrerem dessas faltas durante o ano, os dias serão convertidos em folga".

A matéria é amplamente regulada em lei. INDEFIRO, pela ausência de qualquer fundamentação apoiando o pedido. Deferido, assim, apenas o item 14, com a redação dada.

**? - RECOMENDAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, CORDEIRAS, VITÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA, EQUILIBRANTE SALARIAL:**

"A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linha de transmissão e manutenção eletromecânica".

INDEFIRO, pela falta de fundamentação e importunação.

**IV - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA:**

A Cláusula tem a seguinte redação: "Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselhos Fiscais e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação" com os Representantes da Empresa.

É uma garantia à livre opção pelos empregados para filiação e densificação à Fundação Real Grandeza.

§ 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para recompor a remuneração que o ex-empregado receberia em atividade e que os recursos desse remuneratório e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo e em níveis nunca superiores" aos concedidos pelo pessoal da ativa.

§ 3º - Serão referenciadas as círculos de contribuição dos empregados à Fundação Real Grandeza, tanto em vista as rodanças previdenciárias aprovadas na Constituição".

A matéria não se apresenta suficientemente fundamentada. Deve ser resolvida mediante Acordo em negociações diretas. A Justiça do Trabalho não pode interferir na criação e no funcionamento de uma fundação, ainda que ligada à Empresa FURNAS e seus trabalhadores. INDEFIRO.

**V - CRÍTICA MERCANTIL - PREJUÍZO DE 26.061:**

Os Sindicatos dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal, Campinas, Goiás e Uberlândia, reivindicaram um reajuste adicional de 26,66%, correspondente à inflação oficialmente reconhecida no mês de junho de 1987, mas suprimiram esse cálculo de reajuste salarial à época, por força do sistema implantado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho, conhecido como Plano Bresser, numa referência ao Ilustre Ministro da Fazenda nesse momento. O mencionado Decreto-lei, batizado como "Plano Cruzado", determinava o controle de preços e salários por noventa dias, instituía o CDR e acabava com a previsão CIDE.

Mantendo o entendimento adotado quando do julgamento do Dissídio Coletivo D43/88, no qual foram suscitantes e suscitados o BANCO DO BRASIL S/A, a CONTEC e Sindicatos de Bancários de todo o País, DEFIRO, o amplo, e concessão a todos os demais sindicatos de trabalhadores integrantes dessa ação coletiva. A medida é de

economia e atende à necessidade da empresa uma vez que, como declara ela na sua inicial, possuindo uma estrutura interestadual, não com aporte das situações salariais internamente.

A título de fundamentação, quero recordar que o chamado Plano Bresser conseguiu alcançar os seus verdadeiros objetivos apenas momentaneamente. O desejo de controle da inflação não durou mais do que três meses. Em junho a taxa era de 26,66%, em julho regrediu a 3,05%, em agosto subiu a 6,38%, em setembro retornou a 5,685, em outubro alcançou a casa dos 9,18%, em novembro atingiu a 12,84%, em dezembro a 14,14%, e entrou em 1988 com nada menos do que 16,51%, prosseguindo em alta durante todo este ano, nem que se sacrifique, com a indispensável segurança, uma real tendência à sua contenção ou reversão.

Lamento precisar admitir que não conseguimos até hoje conhecer bem esse fenômeno, menos ainda controlá-lo, e a entrevista dada pelo Ministro da Fazenda ao jornal Folha de São Paulo no último domingo dia 11 de dezembro, além de uma injustificável deslealdade do Sr. Exa. para com os juizes de Brasília - impõe-lhe a um Ministro do Estado, e especialmente a um homem educado e cordial, como é o Ministro Mauro da hóbrega - nos revela como são hoje incertos os rumos da nossa economia e insecuras as medidas que estão sendo adotadas.

É necessário notar, entretanto, que a questão inflacionária não foi gerada pelo atual Governo. O economista Mario Henrique Simonsen tratou do tema em livro editado em 1964 sob o sugestivo título "A Experiência Inflacionária no Brasil". Do mesmo ano é o trabalho de Ignácio Rangel "A Inflação Brasileira", cujo nome indica que a nossa tem característica muito similares. Os trabalhos interessantes sobre o Brasil e a América Latina foi editado no começado desse século, um esboço da economia brasileira, "O Brasil e o Desenvolvimento Econômico", de Luís Carlos Losso, Aníbal Pinto, Osvaldo Sunkel entre outros, intitulado "Inflação e Desenvolvimento". De 1984 temos "O Combate à Inflação no Brasil - Uma Política Alternativa", com textos de Luiz Aranha Corrêa do Lago, Margaret Ranger Costa, Paulo Nequeira Bastos Jr. e Tito Bruno Bandeira Riff. Mas também o historiador Ferland Brandel, em sua monumental obra "O Mediterrâneo e o Mundo Medieval", fala da acelerada subida dos preços, vale dizer de inflação - aquela parte do mundo no séc. XVI -, registrando como "o rápido movimento dos preços arrancou a Atrala, a menor e mais recuada das cidades portuguesas, de qualquer lugar andar" (Vol. I, pág.173). O ilustre Embaixador Júlio Augusto Barbosa Carneiro, durante uma vida como representante na Europa e no Oriente, e tantos anos membro degolado da OIT, tem um livro, hoje raro, editado em 1927, onde examina os processos hiperinflacionários na Alemanha, Áustria, Hungria, Polônia, Tchecoslováquia, intitulado "As Recentes Reformas Monetárias na Europa Central". O devidamente exemplar da conceituada revista Conjuntura Económica traz como matéria de capa artigo denominado "Os efeitos da inflação", onde conclui que "a heterodoxia dos controles de preços e salários, da natureza e da extensão que se realizam produzirá piores resultados. Porque serão diferentes agora?".

Muita gente o muito papel têm sido usado para confundir a opinião pública acerca da questão inflacionária, e os resultados obtidos quase sempre são, de acordo com a expressão usada por Conjuntura Económica, apesar piões. O Plano Bresser, como Lomão e Plano Cruzado, significaram tentativas sinceras de enfrentar esse terrível dilema. Todavia, seus resultados benéficos foram passageiros. Fazem bem sucintamente, como teria dito Edward Hallett Carr, teriam sido um grande éxito.

No caso específico do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, não parece haver dúvida de que encerrava um plano econômico, e como todo plano, submetido a uma série de fatos e variáveis, muitas delas impalpáveis e imprevisíveis. Ao ser baixado, o plano rompeu com um sistema racional, conhecido e aceito, qual seja o de serem reajustados os salários em função das perdas constatadas, médias, indexadas. Com efeito, a inflação de junho de 1987 era conhecida e foi fixada em 26,66%. Apesar disso, o decretário permaneceu no comando, ou fazendo flexibilizações, não se permitiu que se considerasse o mês de junho, reiniciando-se a contagem a partir do mês de julho. Naquele sentido o sistema construído pelo art. 3º do Decreto-lei. Nessessse o mecanismo previsto pela legislação correspondeu às expectativas dos seus idealizadores, certamente o Fórum teria reencontrado o caminho do desenvolvimento e da estabilidade. Desgraçadamente, repito, não foi o que ocorreu, e por essa razão que em todas as pautas de reivindicações apresentadas por sindicatos em negociações coletivas figura o pedido de concessão de reajuste perdido em 1987. Dir-se-á, quem sabe, não haverem os sindicatos envolvidos, neste caso, formulado o pretendido no ano passado. Isto restando, entendo que em outubro de 87 o Plano Bresser vivia, ainda, esperando de alcançar sucesso.

No que concerne ao combate à inflação, estou certo de que não poderemos jamais abandoná-la. Todavia, é indispensável que as medidas tomadas se revistam da indispensável credibilidade. O artigo da revista Conjuntura Económica a que me referi, a entrevista do Sr. Ministro da Fazenda, a inflação esperada para este mês, a elevação do curto e do dólar, o descontrole dos preços, indicam que não estamos no caminho acertado.

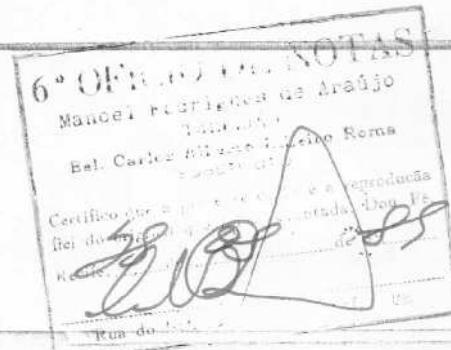
Pela toda a paneira, os salários devem ser preservados, já que se mostra muito difícil obterem aumentos reais de 26,66% para serquisitivo. Sendo este o proposto pelo B335, o reajuste de 26,66%, instituído aos interessados da categoria profissional, deve prestar ser viços para a suscitante e para a socrida em junho de 1987.

Prevaleceu, porém, por seus votos contra quatro, a corrente que propôs o indeferimento, entendendo não ter a pretensa respaldo legal, porquanto a inflação de junho de 1987 não foi levada em consideração pelo Governo, para efeito de reajuste salarial, das demais categorias.

**VI - DEVERE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADAS - PRAZOS:**

Calaram, afinal, examinar as questões relativas à paralisação denunciada na petição inicial, ao sacramento dos dias de paralisação e eventuais punições aos grevistas.

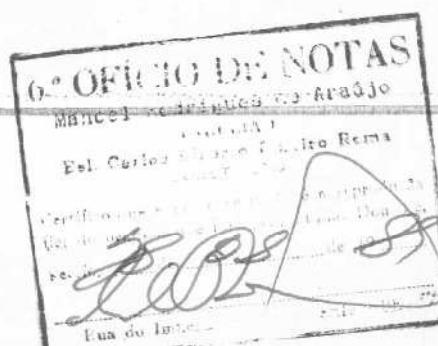
Positivamente é fato grave, não contestado, mas reconhecido pelos Sindicatos suscitantes, registrar que, em meu entendimento, a Lei 4.338, de 19 de junho de 1964, e o Decreto-lei nº 1.612, de 4 de agosto de 1976, deixaram de fazer parte do mundo jurídico válido, passando a compor parte da nossa história, afastados que fo-





gência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas Empresas do sistema ELETROBRAS, comendando as necessárias adequações ao Plano de Cargos e Salaríos § 1º - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salaríos e outros pontos da política de recursos humanos. § 2º - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando a adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salaríos ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes. § 3º - O cargo do Despachante do Sistema continuará sendo preferencialmente preenchido por empregados oriundos dos quadros diretores de bases ou sucessões da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar o desvio entre os salários dos dois cargos, apresentando um plano para reduzi-lo, no prazo de 90 (noventa) dias úteis. § 4º - Os salários de motoristas serão fundidos em uma só categoria, equivalente a nível Categoría II, procedendo-se as consequentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquelas faixas. Homologada unanimemente. CLAUSULA DECIMA - REINTEGRAR FONTEIRO - A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais pelo critério de Janirio de 1989, sem discriminação de categoria profissional. Homologada unanimemente. CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE CRECHES - A EMPRESA garantirá as necessárias estruturas direcionadas ao funcionamento de creches particulares, no prazo de 72 (setenta e dois) meses, para completar o período de idade, observando os seguintes critérios: a) Utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandezza nos 16 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; b) de 379 (trezentos e setenta e nove) ao 609 (sextessétimo) mês, correrá por conta das empregadas o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; c) de 610 (sextessétimo e primeiro) ao 729 (setecentos e vinte e nove) mês, a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importância das bilhetagens de ônibus, que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandezza, nos 30 (trinta e seis) primeiros meses, farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, i) emitidas, porém tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches convenientes; d) de 379 (trezentos e setenta e nove) ao 609 (sextessétimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas do BIV (exercício primário) ao 729 (setecentos e vinte e nove) mês, quando o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) das despesas de ônibus, sendo que o reembolso extender-se-á ao período de seis meses que, por motivo de viagem ou determinada judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos. § 2º - Nas unidades regionais onde não existam creches a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento do benefício correspondente. Homologada unanimemente. CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - REINTEGRAL PESO KILOGRÁFICO - A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias, estudos visando celebrar os convenios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam e passam diretamente por elas, das consultas realizadas pelas empregadas e seus dependentes, destinadas as empresas de saúde, no respeito ao artigo 1º da CLAUSULA DECIMA TERCERIA. CLAUSULA DECIMA TERCERIA - ADJADIMENTO DE FÉRIAS - O adjantamento de férias a que se refere a Cláusula 139 do Acordo revisado, será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado. Homologada unanimemente. CLAUSULA DECIMA QUARTA - DESCONTO DO ADJANTAMENTO DE FÉRIAS - A importância recebida pelo empregado a título de Adjantamento de Férias será descontada em 8 (oito) parcelas, quando as férias forem exercidas integralmente em um só período e o empregado não requerer abono pecuniário. Na hipótese de gastos com férias horadas em 8 (oito) parcelas, o empregado receberá o adjantamento referente a cada período de 4 (quatro) parcelas. § 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) parcelas. § 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias. Homologada unanimemente. CLAUSULA DECIMA QUINTA - FALTAS - A EMPRESA compromete-se a analisar o pagamento do FGTS no ato de rescisão ou extinção do Contrato de Trabalho dual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01/01/89 desde que o empregado tenha direito a férias ou a férias corridas, caso que não compare haver desistido de atão com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tencionam interromper processo cujas decisões hajam transitado em julgado, nesqueles que a ele não fizem jus, observados os critérios à época de vigem. Homologada unanimemente. CLAUSULA DECIMA SEXTA - HORAS TRABALHADAS - A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torna aplicável o disposto na Cláusula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICIAIS visando ao seu cumprimento. Homologada unanimemente. CLAUSULA DECIMA SETIMA - ADICIONAL DE FÉRIAS - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da referida parcela de 10% (dez por cento) do salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988. Homologada unanimemente. CLAUSULA DECIMA OITAVA - AVAISTAMENTO DE PREVIDÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO - Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu assistimento por motivo de enfermidade continuaram-lhe ser pagos pela EMPRESA durante o período em que se encontrava licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano de afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo, caso de acidente de trabalho, a EMPRESA poderá, a seu critério, restringir o direito a esse auxílio recebendo integral reembolso por parte da pessoa que faleceu. Parágrafo único: para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional correspondente a Período de incapacidade pago em proporção aos dias em que o empregado efetivamente haja percebido o Adicional corresponderá à medida daquela menor das duas. Homologada unanimemente. CLAUSULA DECIMA NINTA - REPRESENTANTES - Os empregados da EMPRESA, associados aos SINDICATOS, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidar de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados em relação aos Sindicatos que firmaram o Acordo Escritório Central: 04 representantes: Angra dos Reis; 03 representantes: Jacarepaguá; e 03 representantes: Araruama/Pe. 02 representantes: Santa Cruz, Funchal, Camaré; São Gonçalo, Itaborá, Estreito, Campinas, Fox do Iguaçu, Ivaiporã, Ma-

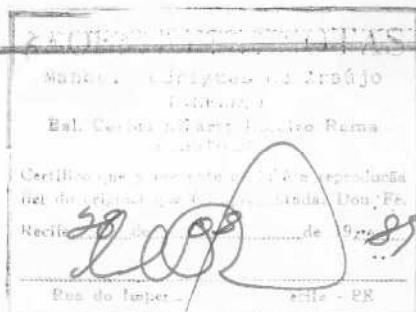
rimbó, Porto Colônbia, Itumbiara, Maracanãs de Moraes, Brasília e Votorantim representante por local, § 1º - O número de representantes sindicais a que se refere a Cláusula anterior é de 04 SINDICATOS, não se referindo a cada um delas isoladamente. § 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 3 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos e representantes sindicais. § 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego. Salvo se constar falta grave. § 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos aqueles locais suplementares - um para cada titular - para substituir os representantes em suas ausências, impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, sempre que o respectivo mandato seja igual ou menor que o daquele eleitor. § 5º - Os representantes Sindicais, quando eleitos, terão, anualmente, a liberação das reuniões da FURNAS, para tratar exclusivamente de assuntos sindicais relativos à área cujos representantes desejarem que sua ausência, a critério da Cláusula da área, não acarrete prejuízos ao serviço. § 6º - Durante a vigência do presente Acordo, ficará assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplementares, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratar de assuntos ligados ao seu mandato perante o qual hajam sido eleitos. § 7º - Os representantes Sindicais, quando eleitos, terão, anualmente, a liberação das reuniões da FURNAS, para transformá-las em dias folga, previamente ajustados com suas respectivas Chefinhas. § 8º - A EMPRESA compromete-se a anteriores entendimentos com os SINDICATOS para casos de situações específicas que justifiquem eventual aumento do número de Representantes em determinado local. Homologada unanimemente. CLAUSULA VIGESIMA - LIBERAÇÃO DE DIRETÓRIOS SINDICIAIS - Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral dos Diretórios Sindicais, que é de 50% (cinquenta por cento) da remuneração de serviços a FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas. Homologada unanimemente. CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - REUNIÕES BIMESTRAIS - Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, comprometendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Homologada unanimemente. CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PESO KILOGRÁFICO - A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base (salário nominal acrescido do Adicional por Tempo de Serviço), a título de pensão. Homologada unanimemente. CLAUSULA VIGESIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA - A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência para qualquer destino de doméstico, o valor correspondente ao menor que o mesmo fizer, no prazo em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal. Homologada unanimemente. CLAUSULA VIGESIMA QUINTA - SESSÃO SUBSTITUÍDA - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão-somente as hipóteses que decorram de seu formal desligamento. Homologada unanimemente. CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - 130 SALÁRIO/1988 - A EMPRESA promete-se a pagar a diferença de 10% (dez por cento) entre o salário nominal de 130 (cento e trinta) dias e o salário nominal de 130 (cento e trinta) dias de novembro, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de término do mandato. Homologada unanimemente. CLAUSULA VIGESIMA SETIMA - ANTICIPO PARCIAL COMPENSATIVO - A EMPRESA compromete-se a proceder ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da UIR de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos mesmos subempregos, até o julgamento do Dissídio Coletivo. Homologada unanimemente. CLAUSULA VIGESIMA OITAVA - DIRETÓRIOS SINDICIAIS E DA EMP - Os empregados eleitos para cargos de direção ou supervisão do Sindicato de classe ASEP, serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assim autorizado, previamente, pelo respectivo Sindicato. Da mesma forma, os diretores da CUF, quando de 3 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição até 1 (um) ano após o término do mandato. Homologada unanimemente. CLAUSULA VIGESIMA NOVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de subíndice, correspondendo seu valor a 1 (um) por cento do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as domais diretrizes constantes no Manual de Pessoal. Homologada unanimemente. CLAUSULA VIGESIMA DECIMA - FUNDO ACESITÁRIA - A EMPRESA compromete-se a pagar acesitária, consistente em direção variável da Companhia, desempenhada pelo empregado durante o período de exercício de sua atividade principal de acordo com a seguinte tabela, encerrado pelo IUPR ou pelos Índices Oficiais e respectivas cotações resultantes de suas séries. QUÍLÔMETRO PERCORRIDO: 0 - VALOR POR FAIXA KM: 0,00 - VALOR ACUMULADO: 0,00 - QUÍLÔMETRO PERCORRIDO ATÉ 50 - VALOR POR QUÍLÔMETRO: 0,17 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.850,00 - VALOR ACUMULADO: 1.850,00 - QUÍLÔMETRO PERCORRIDO: 051 A 150 - VALOR QUÍLÔMETRO: 12,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.260,00 - VALOR ACUMULADO: 5.082,50 - QUÍLÔMETRO PERCORRIDO: 151 A 250 - VALOR POR QUÍLÔMETRO: 24,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 2.460,00 - VALOR ACUMULADO: 7.542,50 - QUÍLÔMETRO PERCORRIDO: 251 A 350 - VALOR POR QUÍLÔMETRO: 16,66 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.981,88 - VALOR ACUMULADO: 9.524,38 - QUÍLÔMETRO PERCORRIDO: 351 A 500 - VALOR POR QUÍLÔMETRO: 12,72 - TOTAL POR FAIXA KM: 2.058,00 - VALOR ACUMULADO: 11.582,38 - QUÍLÔMETRO PERCORRIDO: 501 A 650 - VALOR POR QUÍLÔMETRO: 10,15 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.041,00 - VALOR ACUMULADO: 12.623,50 - QUÍLÔMETRO PERCORRIDO: 601 A 1.100 - VALOR POR QUÍLÔMETRO: 5,50 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.700,00 - VALOR ACUMULADO: 16.323,50 - QUÍLÔMETRO PERCORRIDO: 1.101 A 1.500 - VALOR POR QUÍLÔMETRO: 5,70 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.156,00 - VALOR ACUMULADO: 17.479,50 - QUÍLÔMETRO PERCORRIDO: Acima de 1.501 - VALOR ACUMULADO: 18.485,50. Homologada unanimemente. CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL - A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data de cessação, quando para tanto, não se tornar necessária prévia consulta



se Poder Judiciário em a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado. Homologada unanimemente. **CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - DIÁRIAS DE VIAGEM** - Os integrantes de turmas de construções, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra g da Tabela de Despesas de Viagens a serviço no País, quando permanecerem em área urbana, farão jus ao recebimento de diárias de acordo com a referida tabela. Homologada unanimemente. **CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA AFASTAMENTO TEMPORAL** - A EMPRESA concordará o décimo terceiro salário dos empregados afastados pelo INPS quando o mesmo for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de compensação atualmente em vigor. Homologada unanimemente. **CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA - READAPTACAO PROFISSIONAL** - Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano. Homologada unanimemente.

**CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS** - A EMPRESA concordará com o MUNICÍPIO Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho e de suas instalações. Homo logada unanimemente. **CLAUSULA TRIGESIMA SEXTA - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA** - A EMPRESA compromete-se a manter, na área de RECURSOS HUMANOS, uma bolsa de transferência, para analisar as solicitações dos empregados. Homologada unanimemente. **CLAUSULA TRIGESIMA SETIMA - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO** - Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ter-lhe-á garantida a remuneração mínima de 20% (quarenta horas) extras. Homologada unanimemente. **CLAUSULA TRIGESIMA OITAVA - ADICIONAL PARA TRABALHO SUPLEMENTAR** - As horas extras prestadas pelos ocupantes das cláusulas I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança) continuará sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar haja sido previamente autorizado pelo respectivo Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Exceção de Marcação", junto ao controle do tempo de funcionamento, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal". Homologada unanimemente. **CLAUSULA TRIGESIMA NOVENA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - A EMPRESA compromete-se a manter, as horas extras prestadas para concordância das empresas e, nesse caso, o adicional previsto para o empregado deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas. Homologada unanimemente. **CLAUSULA QUADRAGESIMA - LAVAGEM DE ALIMENTOS IMPERMITIDA EM TURNOS** - A EMPRESA lorrerá os empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário noturno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim. Parágrafo Único - Nas áreas onde for impossível o fornecimento de lanche, os empregados farão juntas no período de 0,2 (dois décimos) da CNT para cada turno, por hora de trabalho. Homologada unanimemente. **CLAUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA - SOBREAVISO** - A EMPRESA evitará sempre que possível, a adoção do regime de sobreaviso, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime. Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 20 (vinte e quatro horas de sobreaviso na hipótese do empregado ser escalado em dia de repouso e feriado. Homologada unanimemente. **CLAUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO** - A EMPRESA entenderá ao seu pessoal eventual ganho pecuniário decorrente da assinatura do presente Acordo, visto que, além da diferença do ITC para férias, vive a ser concedido pela referida Comissão Paritária, o adicional de 20% (quarenta horas) extras, observadas as condições de que a Ata da referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 5 do mês do desconto. Homologada, vencido o Exmº Sr. José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e o Exmº Ministro Wagner Pinheiro que não homologaram a cláusula. **CLAUSULA QUADRAGESIMA SEXTA - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS** - Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em duas partes de 15 (quinze) dias cada, sendo a data de descanso, desde que, observadas as prescrições legais, observadas as condições de que a Ata da referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 5 do mês do desconto. Homologada, vencido o Exmº Sr. José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e o Exmº Ministro Wagner Pinheiro que não homologaram a cláusula. **CLAUSULA QUADRAGESIMA SEXTA - EXECUTAMENTO INTERNO** - A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno, respeitando a presença de mulheres extintas, que é o principal requisito de formação técnica profissional exigida para o exercício de cargo a ser preenchido. Homologada unanimemente. **CLAUSULA QUADRAGESIMA SEXTA - BENEFÍCIO OFICIAL AUTOMÁTICO** - A EMPRESA restituirá automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados. Homologada unanimemente. **CLAUSULA QUADRAGESIMA - PENALIDADES** - A parte que desrespeitar qualquer cláusula disposta neste Acordo, passará, a outra, multa de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência por empregado e infração cometida. Homologada, vencido os Exmºs. Ministro Wagner Pinheiro, Exmº Pedro Pedrassani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que não homologaram a cláusula. **CLAUSULA QUADRAGESIMA DECIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA** - A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as diferenças em relação às cláusulas do Acordo deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em

que o Sindicato atue na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Accordam as partes que a competência para o cumprimento da ação de cumprimento da cláusula deverá ficar a cargo da EMPRESA e alegada por ela, dentro da qual deve ser amparada da controvérsia. Homologada, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Wagner Pinheiro, Exmºs. Pedro Pedrassani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que não homologaram a cláusula. **CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA** - Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar da data de novembro de 1988. Homologada unanimemente. **IV - PROJETOS REMANESCENTES**: Indemnização por Fim de Missão - **CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - READAPTACAO PROFISSIONAL** - Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano. Homologada unanimemente. **CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS** - A EMPRESA concordará com o MUNICÍPIO Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho e de suas instalações. Homo logada unanimemente. **CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIREITO DE CUSTO DE VIDA DO DIESEL** - Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ITC do DIESEL. Indeferido unanimemente. **CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO** - Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos normais, sendo que os empregados somente podem trabalhar no regime de turno e revezamento temporário de 48 horas, com recesso de 12 horas, com recesso proporcional da duração da jornada normal de trabalho, com direito de escala de 6 dias por 12 de descanso, e com direito à percepção de adicional de permanência de 5%. Por unanimidade, deferida com a seguinte redação: "Parágrafo único - Os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento ficam mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro horas). Parágrafo Único - Os empregados que prestam serviços obedecem a turnos ininterruptos de revezamento cumprindo jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 47, parágrafo único) de modo a não ultrapassar o limite de 48 horas diárias, respeitado o horário de entrada e saída determinado pelo chefe (art. 71, da CLT); o descanso entre jornada (art. 56, da CLT) e descanso semanal (Lei 605/49), o que deve providenciar no prazo de 100 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor." Indeferido, porém, o pedido de pagamento do "adicional de permanência de 5%", porque já acordado na cláusula anterior. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - No dia útil, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais horas que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido em lei". Parágrafo Único - "O empregado poderá a opção que receberá o direito de receber o adicional de 200% (duzentos por cento) das horas extras, que virá correspondendo "ao risco" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco)". Parágrafo Único - Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESEL para analisar os casos pendentes". Indeferido, unanimemente. **AUXILIO ALIMENTAR**: A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despendeu para adquirir o ticket. Parágrafo Primeiro - Ficam reservados os direitos de implantação, com seu respectivo valor. Parágrafo Segundo - Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche de 0,2 (dois décimos) hora. Indeferido, unanimemente. **SERVICOS CONTRATADOS**: A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente: a) mensageiros, limpeza, jardinagem e outros; b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão etc. Parágrafo Primeiro - "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções de cozinheiros, garçons e porteiros especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos". Indeferido, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiram de acordo com o precedente do TST a saber: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6.019/74 e 7.102/83". Veja **HILVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO: ÁREA RIO - Item 01 - ARQUITETURA** - "A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 067/82, de 18/05/82, que trata da demissão de empregados com direito a aposentadoria". Parágrafo Único - Para efeitos de cumprimento da referida Circular, a aposentadoria e a empresa pagarão a cada empregado, a importância de seu salário nominal vigente", indeferido unanimemente. **ÁREA GESTÃO - Item 02 - REAJUSTE DO PONTO DE COMBRA DOS SALÁRIOS** - "A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários", indeferido unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira da Souza. **ÁREA COZINHAS - Item 01 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** - "A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de Operador de usina e subestação e o cargo de despachante". Parágrafo Único - A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior. Item 02 - **ÁREA GESTÃO - Contratação de assistência médica** - Pela CLT, os empregados maiores de 18 (dezoito) anos, que estejam curados em sua superioridade, em tempo integral, até o término de 12 (doze) meses, os cooperativa de alimentos - "A Empresa libera 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração mensal, um diretor do Cooperativa de Alimentos", indeferido unanimemente. **ÁREA ESPÍRITO SANTO - Fornecimento de uniforme** - unanimemente, deferido de acordo com o precedente do TST, com a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". **ÁREA UBERLÂNDIA - CLAUSULA 27º**



59

- Item 01 - PERICULOSIDADE - "A Empresa estenderá o adicional da periculosidade integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas", ficando assim determinado, com ressalvas do Exmo Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. ÁREA BRASÍLIA - a) CLAUSULA 279: Itens 01 a 16 - O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 128); 02 (Cláusula 79); 04 (Cláusula 299); 06 (Cláusula 269); 08 (Cláusulas 19 e 28); 09 (Cláusula 149); 10 (Cláusula 439); 11 (Cláusula 99, §§ 3º e 4º); 13 (Cláusula 159). Os demais pedidos indeferiram por falta de suficiente clareza ou fundamentação, exceção feita ao pedido no item 14. Assim, unanimemente deferiu-se em parte o pedido, porém sob a seguinte restrição: "Concedendo alteração na legislação acima mencionada, para que não invadir a defloração de conciliação coletiva ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a renegociar negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da Empresa às novas circunstâncias legais". "A parte interessada não estabelecerá novas negociações daí dia, por escrito, a outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias". São levados interesses bilaterais na reabertura de negociações, o Acordo celebrado e homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final". b) CLAUSULA 278 - Item 15 - LICENÇA-PREPURA - "A Empresa concederá aos seus empregados licença-prepura de cinqüenta dias para cada cinco anos de serviços prestados, com salários integrados, contados a partir da data da admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia a critério da Empresa", indeferida, vencido o Exmo Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferiu a cláusula c) CLAUSULA ATINENTE AO "ABONO DE FALTAS", indeferida unanimemente. RETRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VITÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA - EQUIFARMAÇÃO SALARIAL - "A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linhas de transmissão e manutenção" estruturais, indeferida unanimemente; RENEGOCIAÇÃO REAL GRANDEZAS - os empregados passarão a ter representação na Diretoria do Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Conselho de Investimento da Fundação Real Grandezas, com a mesma razão de participação com os representantes da Empresa. § 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para a filiação e desfiliação da Fundação Real Grandezas; § 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o ex-empregado receberia em atividade e que os reajustes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da Fundação. § 3º - São reformulados os cálculos de contribuição dos empregados da Fundação Real Grandezas, de modo a assegurar as mesmas previdenciárias aprovadas na Constituição", indeferida, vencido o Exmo Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que deferiu a cláusula d) ABALIMENTO: 1- PLANO BRESSER - PROJETO DE ZP-363 - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiram os 26,06%; 2- GREVE - PARAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PÚBLICO - Por maioria, dar provimento para, julgando parcialmente procedente o dissídio e homologando o acordo, excluir a possibilidade de haver medidas punitivas e indeferir o pagamento aos dias de paralisação, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiram o pagamento dos referidos dias parados.

Brasília, 14 de dezembro de 1988  
 PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente  
 ALMIR PAZZIANOTTO FINTO - Relator  
 FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI - Procurador-Geral

Cliente:



61  
AP

- e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, quando obrigatório;
- f) produzir, expuser ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real;
- g) efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam uma prestação oculta, caracterizada pela imposição de transporte, seguro e despesas ou recusa de entrega na fábrica, sempre que esta caracterize alteração imotivada nas condições costumeiramente praticadas, visando burlar o tabelamento de preços;
- h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados;
- i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outro produto ou à compra de uma quantidade imposta;
- j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta Lei;
- k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;
- l) fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços, mediante qualquer artifício ou meio, inclusive pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como a embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume ou peso dos produtos, mercadorias e gêneros;
- m) exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores relativos a preços tabelados, congelados, fixados, administrados ou controlados pelo Poder Público;
- n) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas;
- o) organizar, promover ou participar de boicote no comércio de gêneros alimentícios ou, quando obrigado por contrato em regime de concessão, no comércio de produtos industrializados, deixar de retirá-los de fábrica, dificultando a sua distribuição ao consumidor;
- p) impedir a produção, comercialização ou distribuição de bens ou a prestação de serviços no País;
- q) promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores;
- r) aplicar fórmulas de reajuste de preços proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial, órgão ou entidade competente;
- s) fazer repercutir, nos preços de insumos, produtos ou serviços, aumentos havidos em outros setores, quando tais aumentos não os alcancem, ou fazê-los incidir acima de percentual que compõe seus custos;
- t) negar-se a vender insumo ou matéria-prima à produção de bens essenciais;
- u) monopolizar ou conspirar com outras pessoas para monopolizar qualquer atividade de comércio em prejuízo da competitividade, seja através da aquisição, direta ou indireta, de controle acionário de empresa concorrente.

**6º OFICIO**  
Manoel

Bal. Carteira de identidade

Certifico que

Re-lido

Rua do Imigrante

§ 2º - Na aplicação da multa a que se refere este artigo, levar-se-á em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada."

Art. 2º - Todas as penalidades previstas na legislação em vigor em quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN serão convertidas para Bônus do Tesouro Nacional - BTN, à razão de 1 para 6,92.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

José Sarney  
Oscar Dias Corrêa  
Málison Ferreira da Nóbrega  
João Batista de Abreu

#### Nota da Redação:

A Lei Delegada nº 4, de 26.09.62 (Suplemento Especial IOB nº 6/86), dispõe sobre a intervenção no domínio econômico, para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

**Lei nº 7.783, de 28.06.89 -**  
**DOU de 29.06.89**

**Greve - Direito - Exercício - Atividades essenciais - Definição - Atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade - Regulamentação - Lei nº 4.330/64 - Decreto-lei nº 1.632/78 - Revogação**

*Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras provisões.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.



## Textos Legais

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º - A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º - É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º - As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obracionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º - A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Pùblico do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acordão.

Art. 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 - No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Pùblico assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 - Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único - Deverá o Ministério Pùblico, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática do delito.

Art. 16 - Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17 - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (*lock-out*).

Parágrafo único - A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 - Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

José Sarney  
Oscar Dias Corrêa  
Dorothea Werneck

Bol. 20/89 - \*IOD

62  
px

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOIHAS

Aos 29 dias do mês de  
agosto de 19 89  
autuei o presente Dissidio Coletivo  
o qual tomou o nº Proc. TRT - DC - 65/89  
contendo 62 folhas, todas numeradas.

OBS:

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Exmo Sr. Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região  
Recife, 29.08.89

*Sporda*  
p/ Diretor de S.C.P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

Designo o dia 30 de agosto de 1989, às 10:00 horas, para audiência de instrução e conciliação, diante da existência de greve. Notifique-se as partes e a douta Procuradoria Regional.

Recife, 29.08.1989.

José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

Gento p/ sorrimento

Rec. 29.08.89

DAE-13 3113



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO  
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº.TRT-GP-1088/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-65/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 30 de agosto de 1989, às 10:00 horas, para audiência de instrução e conciliação, diante da existência de greve. Notifique-se as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 29 de agosto de 1989. Ass) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de agosto de 1989.

*Plácido Braga*  
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

*José Luiz Gonçalves*

NOTIFICAÇÃO Nº. TRT-GP- /89  
DC-65/89

A

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO  
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE  
Rua Capitão Temudo, 56 - S.José  
Recife - PE

EM MÃOS

Certifico e dou fé que neste dia,  
compreendi a Rua Capitão Temudo,  
e rendo aí, na sede da Federação dos  
Trabalhadores na Indústria e Constru-  
ção e do Mobiliário do Norte e Nordeste,  
notifiquei o seu presidente H. José Alcides  
que o qual dei o endereço os re-  
querimentos o qual dei o direito ao receber  
a inicial certifício ainda que, este-  
re a realização foi realizada à 15:30h de ho-  
je.

Recife, 29 de agosto de 1989

*Alcides*  
ALCIDES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO N°. TRT-GP-1089/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-65/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A.

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 30 de agosto de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, diante da existência de greve. Notifique-se as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 29 de agosto de 1989. Ass) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de agosto de 1989.

*C. L. 29/08/89* *Paulo Brand*  
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO  
DISSÍDIO COLETIVO Nº. TRT-DC-65/89 EM  
QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: TENENGE  
- TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A  
- (Suscitante) E FEDERAÇÃO DOS TRABA  
LHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO<sup>T</sup>  
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE-  
(Suscitado) -.

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr. Waldyr Andrade Bitu Filho. Compareceram: Dr. Heriberto Guedes Carneiro, advogado da Federação suscitada; Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Dr. Márcio Eduardo Tenório da Costa Fernandes e Sr. Ewaldo Zambelli, respectivamente, advogados e preposto da TENENGE. Abertos os trabalhos, requereu o patrono da Federação suscitada permitisse a Presidência a presença na bancada dos membros da comissão de negociação, o que foi deferido desde que dita comissão tivesse presente apenas na fase de conciliação. Em seguida o Dr. Morse Lyra Neto advogado do "Sindicato" dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, Itacaratu, Inajá e Itacuruba, solicitou da Presidência lhe fosse concedido dois minutos para que ouvisse os trabalhadores presentes deliberasse os mesmos a respeito da presença ou não da aludida comissão. Realizada a referida consulta, passaram a integrar a bancada, além do Dr. Morse Lyra Neto, os Srs.: Mário Galdino Alves, Abílio Antônio Francisco e Ailton Bezerra dos Santos. Iniciada a fase conciliatória, o Dr. Pedro Paulo Pereira da Nóbrega apresentou a seguinte proposta: 1º) retorno imediato ao serviço por parte dos grevistas; 2º) as horas paradas, que não foram objeto do acordo firmado no DC-61/89 não serão pagas, bem assim o respectivo repouso semanal remunerado; 3º) compromete-se o empregador a não punir apenas aqueles com pregados que não cometem excesso durante a parada verificado a partir das 12 horas do dia 25.8 corrente, isto é, horário que dando, horário e data ajustados no acordo firmado no DC-61/89, para o retorno ao trabalho, cuja cláusula foi descumprida. Estas portanto, as bases da conciliação apenas para atender o interesse público em face da paralização da montagem das duas últimas turbinas da Usina Hídrica de Itaparica, para evitar maiores prejuízos por parte de uma grande parte da comunidade nordestina. O Dr. Heriberto Guedes Carneiro, com audiência do advogado Dr. Morse Lyra Neto, e dos membros já mencionados da comissão de negociação, apresentou contraproposta do seguinte teor: que ouvida e devidamente considerada a proposta da empresa suscitante, contrapropôs através da representação obreira que seria conciliado o presente dissídio desde que a empresa aceitasse não só o proposto com relação a não punição dos participantes do movimento grevista mas também a aceitação das seguintes contraproposições: 1º) extensão dos acréscimos relativos a periculosidade a todos os trabalhadores da empresa, retroativo ao funcionamento da 1ª turbina, a exemplo de procedimento semelhante adotado pela empresa contratante da suscitante, CHESF; 2º) pagamento integral dos dias parados vez que ao amparo da Lei 7783/89, e, ainda, pauta de negociação



fls. 2

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

incluso aos autos, amplamente discutida e negociada, inclusive pela Delegacia Regional do Trabalho em PE, saliente-se que a pauta de negociação foi recebida pela empresa suscitante desde 11 de agosto do corrente ano, conforme doc. nos autos de fls.39) pagamento da diferença salarial relativa a correção da aplicação do INPC do mês de janeiro/89, qual seja a diferença percentual existente entre o INPC restrito aplicado no mês de janeiro e o IPC fornecido pelo IBGE para o mesmo mês de janeiro de 70.28%, a exemplo de igual procedimento adotado pela empresa contratante CHESF da empresa ora suscitante; 4º) revisão dos reajustes aplicados nos meses de dezembro a maio de 1989, visto não terem sido devidamente aplicados os índices de correção deferidos via convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sin, digo, entre a Federação suscitada e a Federação das Indústrias do Est. de PE; adianta-se segundo os cálculo da comissão de negociação que no mês de dezembro/88 não foi aplicada o elemento de correção conforme os "olerites dos trabalhadores", que representa uma perda acumulada até maio/89 de 38.11% para os trabalhadores. Finalmente, a representação dos trabalhadores reitera que não houve em nenhum, em, digo, em momento algum desrespeito a esse E. Tribunal. A Presidência constatou no curso das demarches, que as propostas de ambas as partes foram reciprocamente, digo, reciprocamente rejeitadas. Em face do exposto, o Dr. Pedro Paulo declarou que retirava a proposta inicial da empresa empregadora, aguardando a solução do litígio pela via judicial. Foi concedida a palavra ao suscitado para oferecer defesa, tendo o Dr. Heriberto Guedes Carneiro assim se pronunciado: Por dever de ofício este patrono e de representação legal da Federação suscitada, contestava e protestava os termos e a instauração do presente dissídio coletivo de natureza jurídica, pelas razões de requerimentos a seguir desenvolvidos: 1º) não houve desrespeito a esta E. Corte de Justiça pelos trabalhadores da empresa suscitante, mas, o exercício do direito de denúncia de acordo coletivo de trabalho, procedido pela Assembléia Geral dos Trabalhadores, com fundamento no art.615 da CLT, DENÚNCIA essa que se processa unilateralmente, não havendo assim necessidade da anuência da empresa suscitante. Via de consequência posicionaram-se os trabalhadores representados pela suscitada, pela manutenção do estado, digo, "status quo ante", bem como, pela amnuntenção e reiteração da pauta de negociação inclusa nos autos datada de 11.8.89, arguindo-se em favor dos trabalhadores o disposto na lei de greve, no art.7º, considerando-se esses trabalhadores em suspensão do contrato de trabalho; 2º) contesta igualmente a suscitada o requerimento de juridicidade e improcedência da greve, com fundamento no art.14, paág-, parágrafo único, inciso II, da lei 7783/89, visto que, tomaram conhecimento os trabalhaodres que não somente não haviam sido aceitas as propostas inclusas na pauta de negociação, mas que cerca de 150 demissões estavam em processamento em função do encerramento da obra, prevista para novembro/89; acresceu a esse conhecimento de fato superveniente que os trabalhadores ora representados pela suscitada, ficariam desprotegidos em função do acordo ajustado judicialmente, vez que o mencionado acordo não dava condição de maiores benefícios e mais amplo amparo; 3º) quanto ao requerimento da suscitante de ser declarado por esse juízo, a suscitada como responsável por perdas e danos, não procede, uma vez que a insatisfação dos trabalhadores gerou um processo de "ano mia grassante" é exclusiva a responsabilidade da empresa, por não estabelecer um "report" capaz de possibilitar democrática negocia



fls.3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO

ciação, cuminando com o rompimento do vínculo negocial que espera esta Federação seja restabelecido, pois segundo o fenômeno social invocado, os trabalhadores se dispõem ao cumprimento da decisão deste Tribunal e a extensão de suas consequências, mesmo sendo adversa a tal decisão; Eis pois, a situação fática. Os trabalhadores consideram-se no fundo do poço, tanto que o Plenário ora vazio esteve semi-repleto de trabalhadores que ostentavam tarja preta em sinal de luto pelo malogro das negociações e a intransigência patronal. Finalmente, requer a suscitada que seja assegurado aos trabalhadores o direito de greve, conforme previsto no art.1º da lei nº 7783/89, bem assim como seja considerado improcedente e im pertinente a instauração do presente dissídio pela empresa TENENGE S/A. Concluindo observem-se a rejeição espartana da contraproposta dos trabalhadores pela empresa suscitante e a subsequente retirada da proposta inicial desta empresa, negando-se, inclusive a aceitar o apelo conciliatório do Presidente desta E.Corte de Justiça. Isto posto, a suscitada mantém os termos da contraproposta formulada, aduzindo ainda que: a paz se estabelece e conserva com a aplicação da justiça que se consubstancia com a distribuição equitativa do direito e, "permissa vénia", para cada caso devolver uma sentença, ainda mais agora que houve por bem a Constituição ter restabelecido o poder normativo da Justiça do Trabalho. Justiça. A esta altura, indagou a Presidência ao patrono da Federação suscitada se os trabalhadores se encontram em greve ou mesmo se chegaram a trabalhar após o julgamento do último dissídio, tendo obtido a resposta de que por deliberação de assembleias gerais, não houve o retorno ao trabalho. Com a palavra, digo, indagou a Presidência das partes se tinha documentos a apresentar. A resposta foi negativa tendo, todavia, o patrono da Federação protestado pela apresentação oportuna de procuraçao. O Dr. Pedro Paulo declarou que não punha qualquer dúvida quanto a representação daquela entidade pelo Dr. Heriberto. Com apal, digo, a palavra o Dr. Pedro Paulo para aduzir razões finais, disse que: No início da defesa apresentada pela Federação suscitada e durante todos os debates ocorridos nesta audiência, essa entidade sindical, a todo custo, tentou explicar que o descumprimento pelos empregados do acordado no DC-61/89, não representaria uma afronta a Justiça do Trabalho. A suscitada, pelo visto, está muito preocupada com essa observação. De fato, foi dito na exordial desta ação coletiva, em resumo, que a conduta dos trabalhadores da TENENGE em não retornarem ao serviço no dia 25.8 corrente, em descumprimento ao que a justaram naquele dissídio, consistia numa grave violação da ordem jurídica além de afrontar o Poder Judiciário, pondo risco, digo, pondo em risco a sua autoridade, e por fim agrava a própria convivência democrática. Após ouvir atentamente a defesa da suscitada, chega-se a conclusão que além de se configurar essa conduta, a defesa, pelos seus termos, está a demonstrar que a suscitada é litigante de má fé, pois está alterando a verdade dos fatos. Pretende a suscitada justificar o não cumprimento do acordo assim: Em primeiro lugar porque a greve teria continuado em face de uma tal denúncia decidida em reunião dos trabalhadores em relação a um hipotético acordo coletivo de trabalho. Em resumo, estaria dizendo a suscitada que os empregados estariam pedindo a elaboração de um novo acordo coletivo de trabalho, denunciando o anterior, e por isso acharam-se com o direito de deflagrar a greve antes mesmo de oferecer a suscitante a pauta reivindicatória. Teriam portanto aproveitado o estado de greve e neles se mantido. Este acor



f1s.4



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho

JUIZ / PRESIDENTE

PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO

HERIBERTO GUEDES CABRAL

PEDRO PAULO PÉREIRA NÓBREGA

MÁRCIO EDUARDO T. DA C. FERNANDES

**EWALDO ZAMBELLI**

Almeida Braga  
SECRETARIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

70

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Processo Regional de Recife do Trabalho - 6.ª Região  
Nesta data, recebi estes atos do Tribunal Re-

gional do Trabalho

Recife, 30 de 08 de 1987

*AS*

DISTRIBUIÇÃO

Fazendo constar que no dia 10 de pre-  
sente processo, o Tribunal encaminhou ao  
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE.

Recife, 30 de 08 de 1987

*AS*

70



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC - 65/89

SUSCITANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A  
SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONS  
TRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE  
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

PARECER

1. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica ~~pe~~ ajuizado la TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A -, objetivando o pronunciamento declaratório desse Egrégio Tribunal, em virtude da paralisação das atividades laborais por seus empregados.

2. Formalidades legais cumpridas.

2.1 Categoria econômica inorganizada em sindicato, na localidade. Tem capacidade postulatória.

2.2 Categoria profissional representada pela Federação, pela ausência de entidade sindical de primeiro grau.

Questões não impugnadas, aliás.

3. A categoria profissional paralisou as suas atividades, apresentando à suscitada, no dia 14 de agosto, a "Pauta de Reivindicação" de fls. 32.

Em virtude daquela paralisação houve instauração de Dissídio Coletivo (nº 61/89), chegando as partes a uma conciliação, conforme se vê as fls. 38/39 e 40/41.

Acontece que as "bases" não ficaram satisfeitas com a conciliação e continuaram em greve. Este é o problema. Não há de falar-se em DENÚNCIA de acordo, posto que não é a hipótese do art. 615 da CLT. Houve conciliação judicial. Sentença normativa descumprida. Por isso, não <sup>há</sup> também de falar-se em litigância de má-fé. Não há mais como ressuscitar uma pauta de reivindicações sobre a qual houve um pronunciamento judicial, para manutenção do "status quo ante", bem como pela manutenção e reiteração da pauta de negociação inclusa nos autos da data de 11.08.89", como declara o suscitado, as fls. 67.

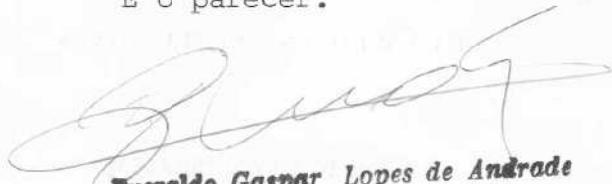


## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A greve é ilegítima. Afronta a decisão soberana desse Egrégio Tribunal, que determinou o retorno imediato dos empregados ao trabalho. Caso típico de abuso do direito de greve, previsto no artigo 14 da Lei 7.783/89.

Dante do exposto, opinamos pela procedência da ação, para declarar ilegítimo o movimento paredista e o abuso do Direito de greve, condenando o sindicato obreiro no pagamento de multa correspondente a um valor de referência, por cada dia de ausência, a partir do dia 25 de agosto até o dia 01 de setembro, pelo não acatamento da decisão proferida no DC 61/89. A ilegitimidade do movimento dá a suscitada o direito de descontar os dias parados e aplicar as punições disciplinares (advertência, suspensão e demissão, por justa causa). O não cumprimento da presente decisão importa a continuação da multa sem prejuízo da responsabilidade civil ou órgão de classe ou dos grevistas que violarem o disposto no art. 15 da Lei 7.783/89. Os empregados devem retornar ao trabalho em 01.09.

É o parecer.



Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
Procurador da Justiça do Trabalho

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Precuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador:

EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,

remetendo os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 30 de 08 de 1981

**RECEBIDOS NESTA DATA.**

Re. 301 81 89

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.  
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc.TRT- DE - 65/89

Em, 30.8.89

Ilma. senra

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ MILTON LYRA  
Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ BENEDITO ARCANJO

Em, 30.8.89

H

Presidente do TRT - 6<sup>a</sup>. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 30.8.89

Ilma. senra

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 31/8/89

SJ

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor(a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT - ..... DC-65/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... Gondim Filho .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes Milton Lyra (Relator), Benedito Arcanjo (Revisor), Ana  
Schuler, Clóvis Valença, Clóvis Corrêa, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Osani Lavor, Joezil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson e Melquiada Filho. resolveu o Tribunal Pleno, MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o presente dissídio coletivo para declarar ilegítimo o movimento paredista e o abuso do direito de greve; ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, assegurar a suscitante o direito de descontar os dias parados da categoria profissional em virtude da ilegalidade do movimento paredista ; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, condenar o sindicato da categoria profissional no pagamento de multa de 01 (um) valor de referência para cada dia de ausência, a partir do dia 25 de agosto até o dia 01 de setembro, pelo não acatamento da decisão proferida no DC-61/89; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno dos empregados ao trabalho no dia 01.09.1989; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar multa de 01 valor de referência , pelo Sindicato da categoria profissional, para cada dia de atraso na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados, contra o voto do Juiz Valmir Lima que não aplicava a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

DC-65/89-fls.2  
PROC. Nº TRT - .....

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....  
.....  
.....  
..... resolveu o Tribunal,  
multa.

*Custas pela suscitada, calculadas sobre 10 valores de referência.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 31 de 08 de 1989.

*Gilberto de Araújo Reis*  
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 28 SET 1989

*[Signature]*  
Chefe do Setor  
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a  
estes autos, do acórdão  
que segue.

Re, 28 SET 1989

*[Signature]*  
Chefe do Setor  
de Publicação de Acórdãos

76



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC.Nº TRT.DC- 65/89

SUSCITANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

ACÓRDÃO - EMENTA:

Dissídio Coletivo. Denúncia de acordo. O art. 615 da CLT, reporta-se a Convenção e Acordo Coletivos. Não abrange a conciliação judicial homologada pelo Tribunal Regional.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza jurídica, no qual figuram, como suscitante, TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, e, como suscitada, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, objetivando que se declare a injuricidade e a improcedência da greve exercitada pelos empregados da suscitante, a partir das 12 horas do dia 25.08.89, para todos os efeitos legais, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias parados, ficando obrigada a Federação suscitada por perdas e danos decorrentes do exercício dessa mesma greve, determinando-se o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei.

Alega, em resumo, a existência de abuso do direito de greve, em face da manutenção da paralisa-

77



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 02 - PROC.Nº TRT.DC- 65/89

Acórdão - Continuação -

ção, após a celebração de acordo judicial homologado por este Regional, onde ficou estabelecido que os grevistas retornariam ao trabalho a partir das 12 horas do dia 25 de agosto pretérito.

Na audiência de conciliação a suscitada, em sua defesa, disse que houve denúncia do acordo, com fundamento no art. 615 da CLT; que os contratos de trabalho dos empregados estariam suspensos, conforme prevê o art. 7º da Lei de Greve; e que com o encerramento das obras onde prestam serviços, previsto para novembro próximo, cerca de 150 trabalhadores seriam dispensados, o que teria justificado a permanência do movimento paredista.

O Ministério Público opinou nos seguintes termos:

"pela procedência da ação, para declarar ilegítimo o movimento paredista e o abuso do Direito de greve, condenando o sindicato obreiro no pagamento de multa correspondente a um valor de referência, por cada dia de ausência, a partir do dia 25 de agosto até o dia 01 de setembro, pelo não acatamento da decisão proferida no DC 61/89. A ilegitimidade do movimento dá a suscitada o direito de descontar os dias parados e aplicar as punições disciplinares (advertência, suspensão e demissão, por justa causa). O não cumprimento da presente decisão importa a continuação da multa sem prejuízo".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 03 - PROC.Nº TRT.DC- 65/89

Acórdão—Continuação—

zo da responsabilidade civil ou órgão de classe ou dos grevistas que violarem o disposto no art.

15 da Lei 7.783/89. Os empregados devem retornar ao trabalho em 01.09!!.

É o relatório.

V O T O:

A suscitada alega que teria havido denúncia do acordo, com fundamento no art. 615 da CLT.

O suporte legal por ela invoca do não justifica aquela afirmação. O art. 615 da CLT reporta-se à convenção e acordo coletivos. A hipótese dos autos, entretanto, é de conciliação judicial, homologada por este Regional e não cumprida pelos empregados.

É evidente a impossibilidade de novo pronunciamento do judiciário sobre a pauta de reivindicações que deu origem à conciliação, ante o obstáculo da coisa julgada, tendo em vista que o acordo em referência corresponde a uma sentença irrecorrível para as partes dissidentes (art. 831, parágrafo único, da CLT).

De outro lado, não há nos autos qualquer indício, a respeito de notícia das pretensas demissões de cerca de 150 empregados, em função do encerramento da obra, que estaria previsto para novembro do ano em curso. Trata-se de meras alegações.

De acordo com o parecer, julgo procedente o presente dissídio coletivo para declarar ilegítimo o movimento paredista e o abuso do direito de greve; para assegurar a suscitante o direito de descontar os dias parados da categoria profissional em virtude da ilegalidade do movimento pare-

79



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

- 04 - PROC. Nº TRT.DC- 65/89

Acórdão - Continuação

dista; para condenar o sindicato da categoria profissional no pagamento de multa de 01(un) valor de referência para cada dia de ausência, a partir do dia 25 de agosto até o dia 01 de setembro, pelo não acatamento da decisão proferida no DC-61/89; para determinar o retorno dos empregados ao trabalho no dia 01.09.1989; para fixar multa de 01 valor de referência, pelo sindicato da categoria profissional, para cada dia de atraso na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados.

Assim, RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o presente dissídio coletivo para declarar ilegítimo o movimento paredista e o abuso do direito de greve; ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, assegurar a suscitante o direito de descontar os dias parados da categoria profissional em virtude da ilegalidade do movimento paredista; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, condenar o sindicato da categoria profissional no pagamento de multa de 01(un) valor de referência para cada dia de ausência, a partir do dia 25 de agosto até o dia 01 de setembro, pelo não acatamento da decisão proferida no DC-61/89; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno dos empregados ao trabalho no dia 01.09.1989; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar multa de 01 valor de referência, pelo sindicato da categoria profissional, para cada dia de atraso na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados, contra o voto do Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa.

Custas pela suscitada, calculadas sobre 10 valores de referênc



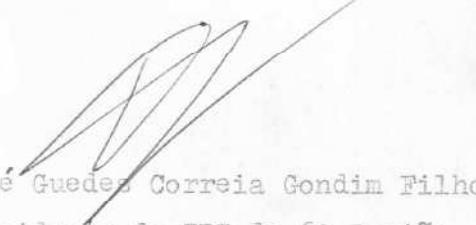
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 05 - PROC. Nº TRT.DC- 65/89

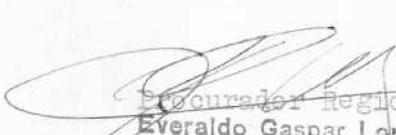
Acórdão—Continuação—

cia.

Recife, 31 de agosto de 1989.

  
José Guedes Correia Gondim Filho  
Presidente do TRT da 6ª Região.

  
Milton Lyra - Juiz Relator.

  
Procurador Regional do Trabalho.  
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of.TRT.SPA. Nº  
139/89, as conclusões e a ementa do  
acórdão foram remetidas à Imprensa Ofi-  
cial do Estado, nesta data.

Recife, 04 OUT 1989

  
Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC.TRT-Nº DC-65/89

Certifico que as conclusões e a  
ementa do acórdão foram publicadas no  
Diário da Justiça do dia 06 OUT 1989

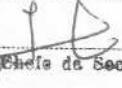
Recife, 06 OUT 1989

  
Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

## C E R T I D A O

CERTIFICO que, até a presente data, não  
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 26 de outubro de 1989

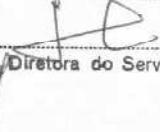
  
Chefe do Serviço de Processos

## **R E M E S S A**

**NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS**

**À SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RECIFE, 26 DE outubro DE 1989

  
Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) dc(a) SPO

nesta data.

Recife, 26/10/89

  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO  
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE  
Rua Capitão Temudo, nº 56 - Bairro de São José - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Federação, pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 28,60 (vinte e oito cruzados novos e sessenta centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do DC-65/89, entre partes: TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, suscitante e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, suscitada, face ao acórdão proferido por este E. Regional nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aces trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografiei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DC-65/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 789 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 224
DESTINATÁRIO Federação Trab. Ind. Construções e do Mobi- lário do Norte e Nordeste.		
ENDERECO		
Rua Capitão Teixeira nº 56 - B. S. José		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
07-11-89	J. Francisco	

Mod. TRT 165

### J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Do ofício TRT-GR-886/89-

Recife, 11 de dezembro de 1989  
*Mário Aquino de Oliveira*  
Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



Of. nº. TRT-GP- 886 /89

Em, 1<sup>o</sup> de dezembro de 1989

Prezados Senhores:

Pelo presente, estamos encaminhando a V.Sas. o resultado do Laudo Pericial de nº 050/89, solicitado por esta Presidência no processo de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-65/89, realizado nessa Usina Hidroelétrica pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco.

  
JOSE GUEDES CORRÊA GUNDIM FILHO  
Juiz Presidente do TRT da 6<sup>a</sup> Região

À

TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.  
Av. das Nações Unidas, 13.771  
São Paulo - SP.



DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
DIVISÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO  
LAUDO OFICIAL Nº 050/89

PROCESSO DRT/PE Nº 022609/89

SOLICITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
LOCAL: USINA HIDROELÉTRICA DE ITAPARICA - BA  
DATA: 09/11/89

1. CRITÉRIO ADOTADO: Análise dos locais de trabalho e das atividades desenvolvidas, de acordo com as disposições do Decreto nº 93.417, de 14/10/89, que regulamentou a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

2. METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO: Verificação dos locais de trabalho e do exercício das funções de cada categoria envolvida no processo, com o objetivo de definir as áreas de risco, bem como, as categorias profissionais, no que se refere ao contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade.

3. LOCAIS E ATIVIDADES:

3.1. Foram inspecionados e analisados os seguintes locais de trabalho:

- Casa de Máquinas
- Sala de Controle e Operações
- Galeria de Cabos
- Unidades Geradoras
- Subestação Elevadora de 16/500 Kv
- Galpão do Estator
- Pátio da Subestação de 500 Kv
- Barragem da Usina

3.2. Todo efetivo da TENENGE S/A, atualmente lotado no canteiro de obras da Usina Hidroelétrica de Itaparica, atuam, direta ou indiretamente, na montagem, inspeção, testes, ensaios, calibração e manutenção de equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva no sistema elétrico de potência constituído pelas unidades geradoras (turbinas), seus equipamentos periféricos e complementares.



Nas atividades inclue-se também a manutenção preventiva programada pela CHESF, bem como, os reparos corretivos de emergência.

**4. CONCLUSÕES:** Considerando que:

- São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco, aquelas de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possa resultar incapacitação, invalidez ou morte;
- Na ocasião da inspeção encontravam-se em pleno funcionamento as unidades geradoras de nº 1, 4, 5 e 6;
- As unidades geradoras de nº 2 e 3, encontravam-se em fase de comissionamento, isto é, testes sob tensão variável até 440 volts;
- As áreas e atividades, inspecionadas e analisadas estão perfeitamente definidas no contexto dos itens 3 e 4, do Decreto nº 93.412, de 14/10/86;

Concluímos que, independente do cargo ou categoria profissional, fazem jus ao adicional de periculosidade:

- Todos os empregados que permaneçam habitualmente nas áreas de risco constantes do sub-ítem 3.1 do presente laudo, no exercício da atividade ou aguardando ordens e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional de 30% incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

- Todos os empregados que ingressem, de modo intermitente e habitual, nas áreas de risco constantes do sub-ítem 3.1 do presente laudo, caso em que o pagamento do adicional de 30% incidirá sobre o salário do tempo despendido na execução da tarefa ou aguardando ordens e em situação de exposição contínua;

**OBSERVAÇÃO:** O ingresso ou a permanência eventual nas áreas de risco consideradas no sub-ítem 3.1 do presente laudo, não geram direito a percepção do adicional de periculosidade.

**5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Durante toda a inspeção dos locais de trabalho, bem como, análise das atividades, fomos acompanhados por representantes da Comissão dos Empregados da TENENGE S/A, do SINTRACOOL - Sindicato dos trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Petrolândia, e da CHESF, a seguir relacionados:



- Paulo Roberto Lima
- Mário Galdino Alves
- Francisco de Assis
- Comissão de Empregados da TENENCE
- Presidente do SINTRACOL
- Técnico de Segurança da CHESF

*WELLINGTON*  
WELLINGTON ANTÔNIO C. RIBEIRO  
Engº de Segurança - CIF 3961

*MARINALDO*  
MARINALDO ANTÔNIO MENELAU  
Engº de Segurança - CIF 4011

LOCAL: DSMT/DRT/PE  
DATA: 08/11/89

DESPACHO DA DIRETORA DA DSMT

Solicito seja HOMOLOGADO o presente Laudo Pericial,  
de acordo com a legislação em vigor.

*Rosemary de Sá*  
Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho - DRT/PE

— Diretor —

DESPACHO DO DELEGADO DO TRABALHO

HOMOLOGO o presente Laudo Pericial de acordo com a  
legislação em vigor.

*Gentil de Carvalho Mendonça Filho*

Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusões ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 30 de novembro de 1989

*[Signature]*  
Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se a Federação dos Trabalhadores na Ind. da Const. e do Mobiliário do Norte e Nordeste para que traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Em caso de não atendimento, à execução.

Recife, 21/12/1989

*[Signature]*  
José Guedes Carneiro Condim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Série Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E  
DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE  
Rua Capitão Temudo, nº 56-São José - Recife - PE CEP:50.020  
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente intimado (a) do inteiro teor do  
despacho exarado pelo(a) Exm<sup>o</sup> (a) Sr. (a) Juiz (a) **PRESIDENTE**  
nos autos do processo nº TRT- **86-65 / 89**, entre partes: **TENENGE**  
**TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A**, suscitante e **FEDERAÇÃO DOS**  
**TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO**  
**NORTE E NORDESTE**, suscitado.

abaixo transcrita:

"Intime-se a Federação dos Trabalhadores na Ind.  
da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste  
para que traga aos autos o comprovante de re-  
colhimento das custas processuais, no prazo de  
48 (quarenta e oito) horas. Em caso de não aten-  
dimento à execução. Recife, 21.12.89. as) José  
Guedes Corrêa Condim Filho-Juiz Presidente do  
TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos **vinte e seis**  
do mês de **dezembro** d. do ano de mil novecentos e oitenta e nove.  
Eu, **Magdalena do Carmo Barbosa Vita** datilografei  
a presente, que vai assinada pelo Ilm<sup>o</sup> Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

**CLÓVIS VALENCA ALVES FILHO**  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

*3M*

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos  
do Comprovante de recolhi-  
mento das custas

Recita, DS de Janeiro de 19 89

Dir. da Secretaria Judiciária



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas minhas conclusões ao

Sr. Juiz Presidente

Recife, 05 de Janeiro de 1990

Dirigido ao Presidente da Corte

Arquive-se o processo.

Recife, 24 / 01 /1990

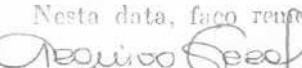


MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT6ª Região

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

an(a)   
Recife 24 de Janeiro de 1990

  
Milton Lyra de Mello

Dirigido ao Presidente da Corte